

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS

KAILA LARISSA MAUS DOS SANTOS

**A AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO E A DISPARIDADE ENTRE A
TEORIA E A PRÁTICA DO DIREITO: UMA OBSERVAÇÃO SOB A ÓTICA DO
CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL**

CANELA

2023

KAILA LARISSA MAUS DOS SANTOS

**A AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO E A DISPARIDADE ENTRE A
TEORIA E A PRÁTICA DO DIREITO: UMA OBSERVAÇÃO SOB A ÓTICA DO
CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira.

CANELA

2023

KAILA LARISSA MAUS DOS SANTOS

**A AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO E A DISPARIDADE ENTRE A
TEORIA E A PRÁTICA DO DIREITO: UMA OBSERVAÇÃO SOB A ÓTICA DO
CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Teoria Geral do Direito.

Aprovada em ____ / _____ / 2023

Banca Examinadora:

Orientador Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Se estou prestes a concluir minha graduação, devo isso ao apoio inestimável daqueles que estiveram ao meu lado. Eles não apenas me auxiliaram academicamente, mas também desempenharam um papel fundamental na formação do meu caráter e na pessoa que sou hoje.

À minha mãe, Ligia, que, desde os primeiros dias da minha vida escolar, dedicou seu tempo para nos levar, a mim e a minha irmã, até a escola, que ficava longe, percorrendo o caminho a pé todos os dias.

Ao meu pai, Osmar, que nos deixou no final da pandemia da COVID-19. A dor da sua perda permanecerá presente, mas tenho certeza de que ficaria muito feliz em saber que estou conseguindo realizar um dos seus sonhos, minha formação.

Mesmo que meu pai não tenha tido a oportunidade de concluir os seus estudos, ele sempre me motivou a buscar a educação e a formação. Lembro-me claramente dos meus primeiros anos na escola, quando tinha qualquer dificuldade com alguma tarefa de casa, ele nunca mediu esforços para me apoiar. Embora o sonho também fosse seu, esta conquista é um tributo a ele.

À minha querida irmã, Ismaela, que me apoiou ao longo da minha jornada de estudos e gentilmente compartilhou seu acesso ao pacote Office, permitindo-me redigir este trabalho.

Minha sincera gratidão ao meu amado namorado, Anthoni, por seu apoio incansável durante o processo de escrita deste trabalho, bem como pela conquista da minha aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ele desempenhou um papel fundamental para que tudo isso pudesse se concretizar, mesmo quando ele próprio enfrentava desafios acadêmicos. Juntos, compartilhamos essa jornada, tornando a realização dos nossos trabalhos uma experiência profundamente significativa para ambos.

Estendo meus agradecimentos à Professora Luana Pereira da Costa, cujas dicas e materiais enriqueceram este trabalho. Não posso deixar de agradecer à querida amiga Gabriele Zini, uma das primeiras pessoas a me oferecer orientação e suporte quando iniciei este trabalho.

De maneira muito especial, agradeço ao meu professor orientador, Mestre Luiz Fernando Castilhos Silveira, que nunca mediu esforços em me ajudar, esclarecendo dúvidas e orientando-me na escrita deste trabalho de maneira extremamente enriquecedora e empática. Sem dúvidas, este trabalho não estaria sendo concluído sem o apoio e a orientação dele.

Minha profunda gratidão a todos os demais professores, colegas, amigos e familiares que, de várias maneiras, colaboraram para o meu desenvolvimento e evolução.

Por fim, desejo expressar minha gratidão a mim mesma, pois busquei este objetivo com determinação, fazendo sacrifícios e trabalhando incansavelmente para conquistar este diploma. A entrega deste trabalho tem um significado profundo para mim e para toda a minha família. Sou a primeira pessoa da minha família a concluir um curso superior, um privilégio pelo qual sou imensamente grata.

*Cada um de nós é responsável
por tudo e por todos os seres
humanos.*

Simone de Beauvoir.

RESUMO

O presente trabalho se dedica à reflexão sobre a autodeterminação do corpo feminino. Possui o objetivo de explorar a disparidade entre a teoria e a prática do direito, ao relacionar decisões que são influenciadas por experiências culturais pessoais, sendo o caso de Janaína um exemplo dessa discrepância. Ainda, considerando essas questões, a presente pesquisa buscou estudar a teoria da banalidade do mal de Hannah Arendt, a fim de compreender o porquê existe tamanha disparidade entre a teoria e a prática do direito, ao qual atinge as decisões que deliberem sobre assuntos que envolvam o corpo da mulher e ferem a sua autodeterminação. Notório foi o impacto do caso Janaína no âmbito do direito, provocando discussões significativas, especialmente no contexto dos direitos fundamentais. Também foi analisado o quanto a cultura do patriarcado interfere, ainda que subjetivamente, em decisões de grande impacto na autodeterminação do corpo de uma mulher. Isso é contrariamente compreendido pelo que estabelecem os direitos fundamentais. Por seguinte, ao refletir mais profundamente sobre a autonomia do corpo feminino à luz dos direitos fundamentais, surge a possibilidade de identificar uma nova modalidade de banalidade do mal nas decisões judiciais que contradizem o que é expresso na teoria do direito.

Palavras-chave: Autodeterminação da Mulher. Feminismo e Patriarcado. Direitos Humanos. Caso Janaína. Banalidade do Mal.

ABSTRACT

This work is dedicated to reflecting on the self-determination of the female body. It aims to explore the disparity between the theory and practice of law by examining decisions influenced by personal cultural experiences, with Janaína's case serving as an example of this discrepancy. Furthermore, considering these issues, the present research sought to study Hannah Arendt's theory of the banality of evil to understand why there is such a gap between the theory and practice of law, particularly in decisions concerning women's bodies that violate their self-determination. The impact of Janaína's case on the legal realm was noteworthy, sparking significant discussions, especially within the context of fundamental rights. The influence of patriarchal culture was also analyzed, acknowledging its subjective impact on decisions that greatly affect a woman's self-determination. This contradicts the principles established by fundamental rights. Therefore, upon deeper reflection on the autonomy of the female body in the light of fundamental rights, the possibility emerges to identify a new form of banality of evil in judicial decisions that contradict what is expressed in legal theory.

Key-words: Self-determination of Women. Feminism and Patriarchy. Human Rights. Janaína's Case. Banality of Evil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO	12
2.1 O SURGIMENTO DO FEMINISMO E A SUA FORMA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA DA MULHER	13
2.2 A IMPORTÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO PARA A MULHER	17
2.3 COMO A CULTURA DO PATRIARCADO INTERFERE NA AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO.....	22
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	27
3.1 OS DIREITOS QUE SÃO RESPALDADOS PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E APLICÁVEIS ÀS MULHERES	29
3.2 BREVE SÍNTESE DO CONCEITO DE TEORIA <i>versus</i> A PRÁTICA DO DIREITO	33
3.3 O EXEMPLO DO CASO JANAÍNA.....	37
4 BANALIDADE DO MAL	45
4.1 O CONCEITO DA BANALIDADE DO MAL QUE FOI CRIADO POR HANNAH ARENDT.....	45
4.2 RELACIONANDO A BANALIDADE DO MAL E A FORMA IRRACIONAL EM QUE O PATRIARCADO É SEGUIDO POR SEUS APOIADORES.....	50
4.3 O JUDICIÁRIO E O CASO JANAÍNA: UM EXEMPLO DA BANALIDADE DO MAL ENCONTRADO NOS AUTOS.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A importância da autodeterminação do corpo feminino na vida das mulheres é inquestionável. No entanto, essa autodeterminação muitas vezes se vê desafiada, tanto no contexto social quanto dentro do sistema judiciário. O caso Janaína é um exemplo ilustrativo desse desafio no âmbito jurídico e será abordado neste trabalho à luz do conceito da banalidade do mal de Hannah Arendt.

É constante a batalha que as mulheres vivenciam pelo reconhecimento definitivo da sua posição na sociedade. Todavia, esse desafio está intrinsecamente ligado à profunda desigualdade de gênero, a qual desencadeia em diversos conflitos na construção da igualdade.

A influência da cultura do patriarcado na sociedade afeta negativamente o ideal de cidadania das mulheres, o que se traduz na exclusão delas dos âmbitos social, político e jurídico. Essa influência resulta na estigmatização do corpo feminino e na submissão às normas patriarcais, gerando um sentimento de culpa injustificado.

Dentro dessa situação, o caso Janaína ilustra como a influência do patriarcado pode igualmente se manifestar no âmbito do judiciário, resultando na desrespeitosa intervenção no corpo de uma mulher.

Essa omissão imposta às mulheres pelo patriarcado, compromete suas dignidades como cidadãs livres, que possuem direitos iguais garantidos pela Constituição. Denota-se que em situações diárias e até mesmo dentro do Poder Judiciário é possível identificar diversos momentos em que, de maneira habitual, determinadas situações levam o corpo feminino a ser submetido à heterodeterminação.

Portanto, ao adentrar nesse contexto, objetivar-se-á evidenciar que a partir dessa decisão, existe um desalinhamento entre a teoria e a prática do direito.

Ao discorrer sobre a questão do corpo feminino e a sua autodeterminação perante a sociedade, é possível perceber que há grandes vícios culturais que ainda estigmatizam a sua autonomia. Neste contexto, o problema que se busca investigar neste trabalho é o porquê existe tamanha disparidade entre a teoria e a prática do

direito, ao qual atinge as decisões que deliberem sobre assuntos que envolvam o corpo da mulher e ferem a sua autodeterminação.

Neste contexto, a resposta para essa pergunta será encontrada dentro do conceito de banalidade do mal formulado por Arendt no período pós-segunda Guerra Mundial. Este conceito será abordado de forma a identificar sua presença, muitas vezes de maneira inconsciente e subjetiva, nos pensamentos e ações das pessoas, como parte do foco deste trabalho.

Sendo assim, no primeiro capítulo do presente trabalho será realizado um estudo abrangendo à autodeterminação do corpo feminino, com o objetivo de compreender a importância desse conceito para as mulheres, bem como estabelecer conexões com o surgimento do feminismo e a influência da cultura do patriarcado na autodeterminação das mulheres.

Na segunda seção desta monografia, serão abordados os direitos humanos e princípios respaldados pela Constituição Brasileira que são aplicáveis às mulheres. Além disso, será apresentada uma breve síntese da teoria e prática jurídica, e ao final, um resumo do caso Janaína.

Na última seção da monografia, será dada ênfase ao conceito de banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt, e à maneira irracional pela qual o patriarcado é perpetuado. Outrossim, será realizada uma análise aprofundada do sistema judiciário, com o caso Janaína servindo como um exemplo significativo da manifestação da banalidade do mal dentro desse contexto.

2 AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO

Na discussão da autodeterminação do corpo feminino, é imperativo reconhecer que, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, cada indivíduo detém esse direito. No entanto, na realidade prática, essa prerrogativa frequentemente não se concretiza como ideal, especialmente quando se trata das mulheres.

A restrição à autodeterminação das mulheres está profundamente enraizada no contexto histórico que moldou a sociedade, persistindo até os dias de hoje e perpetuando as marcas desses momentos históricos.

É nesse cenário que o feminismo emerge e evolui ao longo da história, buscando uma ideologia que não só promova a liberdade feminina, mas também apoie plenamente à autodeterminação das mulheres, sem imposição de rótulos ou restrições à sua plena realização.

A origem do feminismo está intrinsecamente ligada à autodeterminação do corpo feminino, uma vez que esse movimento não apenas busca a liberdade das mulheres, mas também almeja a promoção da completa autodeterminação das mulheres, permitindo que elas exerçam controle sobre seus próprios corpos.

Antes mesmo de o feminismo se consolidar, a cultura do patriarcado já se fazia presente, tentando obstruir o progresso das mulheres, que deveria ocorrer de forma igualitária em relação ao tratamento recebido pelos homens na sociedade. Isso resultou no surgimento de estigmas e padrões que a cultura do patriarcado impôs à construção social de homens e mulheres.

Apesar dessas dificuldades, o feminismo tem conseguido evoluir e se desenvolver na tentativa de contrapor o que é promovido pela cultura patriarcal.

Neste capítulo, o objetivo é abordar esse conjunto de tópicos, buscando compreender o desenvolvimento histórico e cultural da sociedade. Pretendendo estabelecer conexões entre a importância da autodeterminação do corpo feminino, respaldada pelos direitos fundamentais, e a influência da cultura do patriarcado na sociedade, inclusive em seu impacto sobre a prática jurídica.

2.1 O SURGIMENTO DO FEMINISMO E A SUA FORMA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA DA MULHER

Em se tratando do assunto feminismo é necessário referir que esse termo está extremamente conectado com a palavra gênero. Posto isto, é essencial explicar essa conexão, a que se dará através dos momentos contidos na história, os quais serão aludidos nesta seção.

Inicialmente, é importante mencionar que houve uma grande morosidade histórica para que realmente fosse dado início a um debate sobre o tema gênero. Leva-se em conta que um dos principais aspectos para justificar essa longa demora, está relacionado ao fato de que esse conceito está conectado diretamente com a organização da sociedade.

É nesse sentido que o trabalho desenvolvido em 1975, pela antropóloga Gayle Rubin, na sua obra *O Tráfico de Mulheres*, é relatado “[...] a organização do sexo e do gênero teve outrora funções que se estendiam além dela mesma – ela organizava a sociedade.”¹

Ademais, Heleieth Saffioti também indica que apenas na década de 90, o conceito de gênero teve uma grande repercussão no Brasil², de certo modo, demonstrando-se mais uma vez a longa demora em que no período da história iniciaram-se os debates sobre o assunto.

Para Mala Htun, citada por Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel, o termo gênero pode ser conceituado como “[...] gênero não é uma identidade, mas uma posição social e atributo das estruturas sociais [...]”³, em forma de expressar o impacto que essa palavra possui e a relevância que é descaracterizar que a expressão gênero esteja atrelada ao termo sexo. Outrossim, para os autores anteriormente mencionados, essa discussão se tornou essencial para surgimento do feminismo.⁴

¹ RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Editora Ubu, 2017, p. 50.

² SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015, p. 117.

³ HTUN, Mala. *Gender & society*. 1ª. Ed. 2005, p. 157 *apud* BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, p. 50.

⁴ *Ibidem*.

À vista disso, o termo feminismo é introduzido perante a sociedade e surge uma nova maneira de olhar as estruturas sociais, bem como enxergar em inúmeros âmbitos coletivos, desigualdades e significativas diferenças enfrentadas entre os gêneros, principalmente os quais afetam diretamente somente à mulher.

É com essa perspectiva que Biroli e Miguel entendem que o feminismo surge com a desigualdade de gênero entrelaçada com a discriminação, sendo discorrida da seguinte forma:

[...] o feminismo não se debruça sobre uma questão “localizada”. As relações de gênero atravessam toda a sociedade, e seus sentidos e seus efeitos não estão restritos às mulheres. O gênero é, assim, um dos eixos centrais que organizam nossas experiências no mundo social. Onde há desigualdades que atendem a padrões de gênero, ficam definidas também as posições relativas de mulheres e de homens – ainda que o gênero não o faça isoladamente, mas numa vinculação significativa com classe, raça e sexualidade.⁵

Consequentemente, entende-se que gênero é uma posição social e advém das estruturas sociais, não sendo apenas uma categoria analítica como também se tornou uma categoria histórica, posto que houve a distinção entre os termos sexo e gênero, com a finalidade de definir que um se refere ao biológico e o outro se enquadra como uma construção social.⁶

Saffioti, em seu livro *O Poder do Macho*, ao desenvolvê-lo com uma escrita para não iniciantes, sem uma terminologia científica, descreve que a identidade social da mulher e do homem é construída da seguinte forma:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.⁷

Considerando esse aspecto, fica claro o quanto a sociedade exerce influência na formação da identidade de gênero de indivíduos. Por exemplo, desde o início da educação infantil, estabelece-se a expectativa de que as meninas devem se engajar em atividades específicas, frequentemente associadas às responsabilidades

⁵ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014. p. 6.

⁶ *Ibidem*, p. 50.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 8.

domésticas, enquanto se espera que os meninos demonstrem interesse por outras áreas que não incluem essas responsabilidades.

Simone de Beauvoir, em sua obra mais famosa, intitulada *O Segundo Sexo*, inicia a introdução do seu livro questionando o que é uma mulher, indagando quem é a matriz que determina que as mulheres sejam mulheres:

Mas antes de mais nada: que é uma mulher? "*Tota mulier in utero*: é uma matriz", diz alguém. Entretanto, falando de certas mulheres, os conhecedores declaram: "Não são mulheres", embora tenham um útero como as outras. Todo mundo concorda em que há fêmeas na espécie humana; constituem, hoje, como outrora, mais ou menos a metade da humanidade; e contudo dizem-nos que a feminilidade "corre perigo"; e exortam-nos: "Sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres". Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher [...] ⁸

Em consonância com o que foi mencionado anteriormente, reforça-se a influência que a sociedade exerce na formação da identidade social de uma mulher. Isso implica que existe uma pressão subjacente para que uma pessoa siga determinados padrões ao desejar fazer parte de um grupo específico.

Para Bell Hooks, a teoria feminista possuía o principal objetivo de esclarecer como o pensamento sexista funcionava e como se poderia mudá-lo, desafiando homens e mulheres a criarem mudanças referente a esse pensamento. ⁹ É nesse sentido que o feminismo é estabelecido, pela concepção da idealização que a mulher é submissa e está somente atrelada ao ambiente doméstico, sendo excluída dos demais ambientes de posicionamento público. ¹⁰

Relacionando com o momento histórico, Biroli e Miguel mencionam o seu surgimento como "[...] o feminismo como movimento político e intelectual surge na virada do século XVIII para o século XIX e pode ser considerado um filho indesejado da Revolução Francesa." ¹¹, em consideração as circunstâncias em que a história se encontrava naquele momento.

Consta referir que a maior pretensão das lutas feministas possuía o objetivo de conquistar a cidadania proporcional para ambos os sexos, visando que essa

⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 7.

⁹ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2018, p. 39.

¹⁰ BIROLI; MIGUEL, *op.cit.*, p. 13.

¹¹ *Ibidem*.

igualdade fosse mais longe, questionando as hierarquias nos ambientes sociais e em certas organizações.¹²

Portanto, reconhece-se a extrema relevância dessa virada histórica em prol da autonomia das mulheres, tendo em vista a batalha enfrentada por todas aquelas que tiveram que desafiar as normas vigentes na época, em contextos nos quais os debates sobre essas questões eram praticamente inexistentes.

Por seguinte, Hooks discorre que a “[...] conscientização feminista revolucionária enfatizou a importância de aprender sobre o patriarcado como sistema de dominação, como ele se institucionalizou e como é disseminado e mantido.”¹³, bem como menciona que “[...] compreender a maneira como a dominação masculina e o sexismo eram expressos no dia a dia conscientizou mulheres sobre como éramos vitimizadas, exploradas e, em piores cenários, oprimidas.”¹⁴

Quando se aborda a questão da opressão, é inevitável não mencionar que essa tática é frequentemente empregada por indivíduos que buscam manter uma posição de superioridade e autoridade, sendo comumente utilizada por homens que não toleram comportamentos que não estejam alinhados com suas próprias perspectivas.

De resto, cumpre referir que por todos os fatores até aqui abordados, visivelmente seria muito difícil mudar todo o cenário histórico e a posição social que às mulheres ocupavam, se o feminismo não chegasse para revolucionar toda essa situação e trazer novas perspectivas para o futuro das mulheres, objetivando com que as suas cidadanias fossem exercidas em ambientes mais igualitários.

Nesse contexto, é possível afirmar que a autodeterminação do corpo feminino desempenhou um papel significativo no avanço da autonomia das mulheres, como será explorado na próxima seção.

¹² BIROLI; MIGUEL, *op.cit.*, p. 6.

¹³ HOOKS, *op.cit.*, p. 25.

¹⁴ *Ibidem.*

2.2 A IMPORTÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO PARA A MULHER

Quando se trata da autodeterminação do corpo feminino, nesta seção abordaremos a significativa influência desse fator na vida das mulheres, enfatizando sua relevância para o crescimento pessoal e intelectual delas.

Em conformidade com Biroli, há uma oposição “[...] entre a autonomia como autodeterminação de acordo com as leis da razão e a dominação como determinação heterônoma dos próprios fins remete a Immanuel Kant e é representativa da compreensão da autonomia como ideal moral.”¹⁵, de maneira que a conexão entre a razão e a autonomia se tornam algo essencial.¹⁶

Conforme o que a autora Soraia da Rosa Mendes aduz em seu livro, sobre *Criminologia Feminista Novos Paradigmas*, “Sim, as mulheres têm direitos fundamentais. E um deles é o de livremente decidir sobre seu próprio corpo.”¹⁷, por se tratar de um direito que é fundamentalmente imprescindível para as mulheres¹⁸, e finaliza ao descrever que esse direito “[...] expressa aquilo que Stuart Mill chamava de “a soberania” de cada um para decidir sobre a própria mente e o próprio corpo.”¹⁹

Desse modo, é possível identificar que o poder de que a mulher possui em decidir sobre o seu corpo é um direito fundamental, podendo ser entendido como algo soberano, na forma de possuir a liberdade de decisão sobre qualquer aspecto do seu ser.

É através desta perspectiva que “[...] o ideal consiste simultaneamente na possibilidade de que o indivíduo determine seus próprios fins de maneira racional e na capacidade de determiná-los e realizá-los sem que seja dominado por outros.”²⁰ Além disso:

¹⁵ BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Horizonte, 2013, não paginado.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017, p. 198-199.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

O princípio da autonomia compreende a soberania dos indivíduos em relação a si mesmos e aos outros, correspondendo à capacidade de estabelecer as leis morais sob as quais vive como leis morais universais, isto é, prescrevendo a si as mesmas leis que outros indivíduos racionais prescreveriam a si próprios.²¹

Mendes menciona que a liberdade é limitada, assim como a dignidade humana é desestabilizada pelas restrições que retiram de quem é oprimido, a oportunidade de efetivamente praticar a sua autonomia na esfera pública e privada.²² Por isso, Mendes reporta-se ao significado:

[...] os direitos fundamentais, cuja tarefa é garantir às mulheres um delineamento autônomo para suas próprias vidas, não podem ser formulados de modo adequado à revelia das próprias envolvidas. Sem que estas articulem e fundamentem os aspectos considerados relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. Ou seja, que a autodeterminação seja elaborada a partir do que ela significa para as próprias mulheres.²³

No que diz respeito ao impacto que as formas rotineiras de opressão produzem uma certa preferência de determinados padrões de mulheres, e nos caminhos que são escolhidos, persiste um impasse que perdura mesmo sem haver regras específicas fundamentadas no gênero.²⁴ Logo, ao considerar as hierarquias de gênero e a maneira como atuam na rotina das sociedades, “[...] não é necessário haver restrição à liberdade, coerção ou controle direto de um homem sobre uma mulher para que existam obstáculos distintos ao exercício da autonomia para mulheres e para homens.”²⁵

Em seu artigo, Biroli menciona que o direito das mulheres a sua autonomia decisória, de modo a garantir a sua integridade e “[...] da proteção às identidades que lhe são caras, é delimitado pela convergência entre as formas de controle exercidas e normatizadas pelo Estado, pelo marido ou por homens que estão à frente de denominações religiosas.”²⁶, salientando que o corpo feminino é heterodeterminado por outras pessoas, que, de certa forma, a sociedade atribui-lhe poder.

²¹ MENDES, *op.cit.*, p. 199

²² MENDES, *op.cit.*, p. 196.

²³ *Ibidem.*

²⁴ *Ibidem.*

²⁵ *Ibidem.*

²⁶ BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, 2014, p. 37-68. DOI: 10.1590/0103-335220141503. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/QbtCQW64LCD8f7ZBv4RBSDL/?lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Ademais, a autora refere que “[...] uma temática importante no feminismo e que também diz respeito, diretamente, à problemática da autonomia e das desigualdades, a da objetificação das mulheres.”²⁷, como é a internalização pelas mulheres da visão que o homem possui com relação a sua individualidade, características e personalidade, ao qual lhe atribuem algum valor.²⁸

Esse fator da objetificação das mulheres é algo que visivelmente afeta o poder da autodeterminação, uma vez que as mulheres deixam de serem vistas como um indivíduo qualquer e passam a ser novamente enquadradas dentro de padrões que a sociedade admite.

Quanto ao que foi inicialmente mencionado, sobre a similaridade do feminismo e o liberalismo, Biroli relata que em ao menos uma “[...] corrente do feminismo, que teve importância nas décadas de 1980 e 1990 e continua consonante com percepções significativas dentro e fora do debate acadêmico, o valor da autonomia foi frontalmente contestado.”²⁹

Para Biroli há uma certa proximidade entre o feminismo e o liberalismo, em vista do valor sobre a autonomia.³⁰ Desse modo, a autora relata essa relação ao apontar que:

Em pelo menos uma corrente do feminismo, que teve importância nas décadas de 1980 e 1990 e continua consonante com percepções significativas dentro e fora do debate acadêmico, o valor da autonomia foi frontalmente contestado. O problema apontado por essa corrente, que corresponde de modo geral ao que foi definido como “maternalismo” ou “ética do cuidado”, é que a noção liberal de autonomia teria uma realidade que exclui a experiência das mulheres como sua referência principal – indivíduos abstratos artificialmente afastados dos laços de sociabilidade e dos cuidados que são, ao menos em parte da sua vida, a eles dispensados e por eles (em geral, por elas) dispensados a outras pessoas – e apontaria normativamente para uma realidade que estaria, também, em desacordo com as experiências, expectativas e valores das mulheres – alimentado o ideal de indivíduos autodeterminados e desvinculados, responsáveis apenas por si mesmos.³¹

De acordo com esse entendimento, o que é referido como sendo o mais adequado para o feminismo e às mulheres “[...] é que os indivíduos habitam um mundo

²⁷ BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, *op cit.*, p. 37-68.

²⁸ *Ibidem.*

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

comum, são ligados por laços de solidariedade e afeto e deveriam, assim, responsabilizar-se não apenas por si, mas uns pelos outros.”³²

O que consta para Biroli é que o feminismo e liberalismo possuem origens em comum, em vista de haver uma certa emergência do ser individual como forma de teoria social universal.³³ Portanto, é nesse sentido que se entende que a autodeterminação é o poder a autonomia em decidir algo, livremente e sem impedimentos, a ponto de que todas as pessoas desfrutem disso, em especial às mulheres.

Todavia, apesar de existir o respeito a liberdade e a autonomia dos sujeitos garantido pela legislação, ainda “[...] há hierarquias significativas organizando a produção social das preferências e as possibilidades de ação, restringindo ou ampliando o horizonte em que se definem.”³⁴, a fim de privar efetivamente a autonomia do indivíduo.

Em razão disso, por mais que existam leis regulamentadoras que admitam e garantam tal liberdade, essa não pode ser usufruída de maneira integral, pois as estruturas sociais e os seus conceitos privam aquele que deseja utilizar a sua autonomia, em especial ao estabelecer definições que acarretam repressão daqueles que não são considerados o padrão.

A autonomia de uma mulher pode ser limitada em diversas áreas, especialmente no que se refere à capacidade de tomar decisões sobre o próprio corpo. É, de fato, estabelecido que nem tudo o que ela deseja realizar é bem recebido por aqueles que propagam preconceitos.

Para a autora a ligação com o pensamento liberal torna-se mais matizada, em vista de que não se refere ao negar a autonomia individual “[...] como valor democrático relevante, mas não se trata, igualmente, de aderir à oposição entre autonomia e coerção.”³⁵, aliás:

As abordagens liberais orientadas pelo ideal da autonomia tomam como um dado, de maneira expressiva, as preferências que os indivíduos manifestam

³² BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, *op cit.*, p. 37-68.

³³ *Ibidem.*

³⁴ *Ibidem.*

³⁵ *Ibidem.*

e sustentam, de diferentes formas e em diferentes medidas, como suas. As garantias à liberdade se sobrepõem, largamente, às garantias à expressão de crenças e preferências e à livre-escolha, definindo assim a relação corrente entre liberdade individual e pluralismo.³⁶

É necessário referir que homens e mulheres recebem incentivos e impulsos diferentes, bem como também lidam com possibilidades e oportunidades diversificadas, conforme realizam as suas escolhas e preferências.³⁷ Por isso, Biroli afirma que:

Assim, nas sociedades contemporâneas nas quais a igualdade formal foi, em grande medida, atingida e valores liberais estão na base das instituições, das normas e, nelas, do igual reconhecimento dos indivíduos, é possível constatar que a ausência de barreiras formais ou de coerção não corresponde a possibilidades iguais de autodeterminação para os indivíduos. E a rede de vantagens e desvantagens que assim se organiza tem o gênero como um elemento fundamental.³⁸

Outrossim, a autora indica que para o feminismo a discussão sobre a autonomia é determinada simultaneamente como “[...] análise de quais são e como funcionam as barreiras efetivas ao exercício da autonomia e como análise dos incentivos e formas de tolerância social à subordinação.”³⁹, de modo que tais análises decorrem de diagnósticos das desigualdades.⁴⁰

É assim que a autodeterminação se revela de suma importância para as mulheres, dado que historicamente elas enfrentaram um significativo retrocesso em relação ao desenvolvimento intelectual em comparação aos homens, estes que não encontraram tantas barreiras para o seu crescimento intelectual.

Em conclusão, Biroli alude que por mais que houvesse a existência de um amplo acordo sobre a inaptidão da oposição entre a autonomia e coerção, bem como a confirmação do respeito entre os seres humanos, solicitando que todos sejam de forma igualitária capazes de assegurar os seus desejos e distinguir as suas concepções sobre o bem, “[...] a definição de critérios para avaliar se e quando as

³⁶ BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, *op cit.*, p. 37-68.

³⁷ *Ibidem.*

³⁸ *Ibidem.*

³⁹ *Ibidem.*

⁴⁰ *Ibidem.*

preferências que os indivíduos sustentam e a vida que levam são autodeterminadas é complexa e repleta de implicações nem sempre desejáveis”.⁴¹

Na seção subsequente, será abordado de que maneira a cultura do patriarcado afeta a autodeterminação do corpo feminino e se examinará as consequências que as mulheres enfrentaram ao longo da história.

2.3 COMO A CULTURA DO PATRIARCADO INTERFERE NA AUTODETERMINAÇÃO DO CORPO FEMININO

Para introduzir esse tema é necessário mencionar que, historicamente as mulheres já sofriam com a exclusão “[...] enfrentavam exclusão de ordem social, política e jurídica; assim como os escravos e os estrangeiros das referidas sociedades antigas [...]”⁴², da mesma forma que “[...] as mulheres estavam absolutamente excluídas do conceito de cidadania, tendo papel subordinado aos homens socialmente.”⁴³

No contexto do funcionamento da sociedade, no que diz respeito ao trabalho, é evidente a existência de uma divisão sexual, conforme a seguinte exposição:

A divisão sexual do trabalho resulta de um sistema patriarcal capitalista que por meio da divisão hierárquica entre os sexos, confere às mulheres um baixo prestígio social e as submete aos trabalhos mais precarizados e desvalorizados. Há, portanto, uma determinação social e não natural, para a existência da divisão sexual do trabalho.⁴⁴

Trata-se de uma gigantesca carga histórica que as mulheres enfrentaram, por toda essa estrutura social que era referência na cultura societária, uma carga que

⁴¹ BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, *op cit.*, p. 37-68.

⁴² MORAIS, Ingrid Agrassar, A construção histórica do conceito de cidadania: o que significa ser cidadão na sociedade contemporânea? **XI Congresso Nacional de Educação EDUCERE**. 2013. p. 10. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/397937972/A-CONSTRUCAO-HISTORICA-DO-CONCEITO-DE-CIDADANIA-O-QUE-SIGNIFICA-SER-CIDADAO-NA-SOCIEDADE-CONTEMPORANEA#>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ CISNE, Miria; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Cortez. 2018. p. 117-118.

traz consigo sofrimentos, angústias e principalmente a falta de autonomia que as mulheres vivenciavam.

Na visão da autora Daniele Motta, ela aborda uma questão significativa ao questionar por que as questões relacionadas à desigualdade de gênero podem causar desconforto:

Nos últimos anos foram implementadas diversas políticas que mexeram com as estruturas históricas das desigualdades, ainda que não tenham corroído sua sustentação. Houve uma ampliação dos direitos trabalhistas das domésticas, as cotas raciais e a ampliação do acesso à universidade, a valorização da produção cultural das periferias, a criação de políticas de igualdade de gênero. Por que será que mexer com essas questões incomodam tanto? Como fazer para que possamos barrar os privilégios de classe, raça e gênero que se perpetuaram na história brasileira?⁴⁵

Segundo Saffioti, as mulheres eram inicialmente submissas dentro de suas próprias famílias, primeiramente pelos pais e, posteriormente, pelos maridos:

As mulheres brancas da época escravocrata apresentavam os requisitos fundamentais para submeter-se, sem contestação, ao poder do patriarca, aliando à ignorância uma imensa imaturidade. Casavam-se, via de regra, tão jovens que aos vinte anos eram praticamente consideradas solteironas. Era normal que aos quinze anos a mulher já estivesse casada e com um filho, havendo muitas que se tornavam mães aos treze anos. Educadas em ambiente rigorosamente patriarcal, essas meninas-mães escapavam ao domínio do pai para, com o casamento, caírem na esfera de domínio do marido.⁴⁶

Existem estudos que indicam que é calculado o domínio do homem sobre a mulher há cerca de seis milênios⁴⁷. Mendes, menciona que são “[...] múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa está dominação. Um nível extremamente significativo deste fenômeno diz respeito ao poder político.”⁴⁸, referindo-se que “[...] os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo.”⁴⁹

⁴⁵ MOTTA, Daniele. A contribuição de Heleieth Saffioti para a análise do Brasil: gênero importa para a formação social? **Revista Dossiê**. 2020. p. 12. DOI: <<https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i0.37969>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/LQ8XVtXSKmRbVR3v8hssrzF/?lang=pt>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁴⁶ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. v. 4. Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p. 91.

⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**, *op cit.*, p. 47.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*.

Conforme Angela Davis, esclarece-se que a mulher sempre esteve em uma condição de aprisionamento:

Na verdade, o lugar da mulher sempre tinha sido em casa, mas durante a era pré-industrial a própria economia centrava-se na casa e nas terras cultiváveis ao seu redor. Enquanto os homens lavravam o solo (frequentemente com a ajuda da esposa), as mulheres eram manufadoras, fazendo tecidos, roupas, velas, sabão e praticamente tudo o que era necessário para a família. O lugar das mulheres era mesmo em casa — mas não apenas porque elas pariam e criavam as crianças ou porque atendiam às necessidades do marido. Elas eram trabalhadoras produtivas no contexto da economia doméstica, e seu trabalho não era menos respeitado do que o de seus companheiros. Quando a produção manufatureira se transferiu da casa para a fábrica, a ideologia da feminilidade começou a forjar a esposa e a mãe como modelos ideais. No papel de trabalhadoras, ao menos as mulheres gozavam de igualdade econômica, mas como esposas eram destinadas a se tornar apêndices de seus companheiros, serviços de seus maridos. No papel de mães, eram definidas como instrumentos passivos para a reposição da vida humana. A situação da dona de casa branca era cheia de contradições. Era inevitável que houvesse resistência.⁵⁰

É notório que os homens obtiveram mais vantagens do sexismo do que as mulheres, portanto, fortuitamente eles desejariam ceder esse privilégio.⁵¹

Em face do exposto, Hooks menciona que “Antes que as mulheres pudessem mudar o patriarcado, era necessário mudar a nós mesmas; precisávamos criar consciência”⁵², aludindo que os homens não mudariam o sistema a partir das suas próprias vontades, sendo necessário que as mulheres iniciassem essa conscientização nelas mesmas, para depois conseguir atingir os homens.

Em verdade, era extremamente difícil esperar que houvesse uma mudança a partir de uma iniciativa masculina, pois estes apenas usufruíam de vantagens sobre essa situação e ainda usufruem até os dias atuais.

Por seguinte, no decorrer da história criou-se a cultura do patriarcado, termo este ao qual é aplicado para indicar um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens. De acordo com Saffioti, o patriarcado continua em constante transformação até os dias atuais:

[...] o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade,

⁵⁰ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 45.

⁵¹ HOOKS, *op.cit.*, p. 25.

⁵² *Ibidem*.

esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc.⁵³

Nessa perspectiva, há uma hipótese de o patriarcado ter surgido com essa visão de inferiorização da mulher, na medida em que somente existia o entendimento de que a sua função era procriar, conseqüentemente, criando-se a estigmatização sobre a mulher e o seu corpo.⁵⁴

É a partir da atenção nas relações sociais que nasce a discriminação da categoria social, principalmente em decorrência da inferiorização do ser mulher e taxaço de que a anatomia era o destino do indivíduo, estando predestinado a desenvolver determinadas tarefas perante a sociedade de acordo com o seu essencialismo biológico.⁵⁵ Por isso, Saffioti traz que as estruturas de dominação:

[...] não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer a justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de idéias justificador do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres.⁵⁶

Inclusive para Saffioti, as mulheres “[...] são treinadas para sentir culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa [...]”⁵⁷, em maneira de expressar o sentimento que as mulheres sentem por essa desordem social.

A transferência do sentimento de culpa para as mulheres é um mecanismo que a sociedade empregou para fortalecer sua estrutura, sendo uma forma sutil de opressão com o propósito de silenciar as mulheres.

Além disso, é muito importante constar que um dos pilares para que a sociedade adquirisse uma visão de menosprezo pelo ser feminino, está na

⁵³ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**, *op.cit.*, p. 48.

⁵⁴ MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo, 2008, p. 23.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 117.

⁵⁶ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**, *op. cit.*, p. 15-16.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 24.

disseminação do ódio e abominação ao corpo da mulher proferido pelo cristianismo.⁵⁸ Pelo fato de que o poder estava extremamente relacionado com a religião, era muito fácil que um ideal de antipatia fosse propagado a partir desse cenário e incluído para além do ambiente religioso.

Sendo assim, Mendes conclui que “[...] o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração.”⁵⁹, pois, no que tange ao poder “[...] para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos políticos e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.”⁶⁰

É nesse sentido que o patriarcado surge e se manifesta como ideal contra a autonomia das mulheres, prejudicando o desenvolvimento intelectual e de maneira retrógrada, visando que as mulheres permaneçam em seus postos já definidos, apenas favorecendo o crescimento daqueles que já possuem o poder.

Apesar do que foi discutido até o momento, é importante ressaltar que todos os seres humanos, independentemente de serem mulheres ou homens, possuem direitos fundamentais, que serão abordados na próxima seção.

⁵⁸ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 24.

⁵⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**, *op cit.*, p. 50.

⁶⁰ *Ibidem*.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que diz respeito aos direitos fundamentais, neste capítulo, serão explorados alguns dos direitos considerados essenciais para a vida de qualquer indivíduo, seja ele cidadão brasileiro ou estrangeiro que resida em nosso país.

Salienta-se que os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas e não podem ser abolidos perante a Constituição, apenas podendo ser ampliados, através de Emenda Constitucional.⁶¹ Portanto, a importância dos direitos fundamentais para a vida de todos os cidadãos é de extrema relevância, uma vez que todos se beneficiam amplamente de sua proteção.

Dessa forma, é correto afirmar que as mulheres desfrutam de plena proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a Constituição estabelece que tais direitos não fazem distinção em sua aplicação.

É importante ressaltar que no art. 5º, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil é relatado que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".⁶²

Portanto, para Osvaldo Ferreira de Carvalho, esse referido parágrafo no art. 5º, possui a seguinte tarefa:

A dicção específica do artigo 5º, § 2º da Constituição brasileira de 1988 fornece uma cláusula de abertura, de modo que os direitos veiculados por tratados internacionais ingressam no texto constitucional mediante essa cláusula aberta ao considerar, pois, que os tratados internacionais sobre direitos humanos adicionam direitos à nossa Constituição por meio daquela indicada abertura.⁶³

⁶¹ RIBEIRO, Paula Kamyla Alves; MACHADO, Nélida Reis Caseca. Extensão da cláusula pétrea aos direitos fundamentais criados pelo poder constituinte derivado. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. 2011. p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/30>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília.

⁶³ CARVALHO, Osvaldo Ferreira. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**. 2022. p. 164. DOI: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83825>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jj/rinc/a/CJS9hPVpckgqVNxRwyx4NYy/?lang=pt>> Acesso em: 10 nov. 2023.

Para além das disposições da Constituição Federal relacionadas aos direitos fundamentais, existe um sistema internacional de proteção que entra em vigor quando tratados e convenções internacionais são ratificados, equiparando-se às normas de direitos fundamentais e sendo considerados como emendas constitucionais.⁶⁴

Ademais, frisa-se que a Constituição é composta por princípios, os quais possuem conteúdos mais abertos e abstratos, porém, possuem o entendimento de força normativa. Diante de tal sistema constitucional aberto, há um catálogo meramente exemplificativo, em virtude de que os direitos fundamentais se encontram esparsos pela Constituição.⁶⁵

Com relação a liberdade de expressão, é possível compreendê-la dentro dos direitos fundamentais, da seguinte forma:

[...] como um veículo que leva à construção de um mercado de troca de ideias, mas também como um instrumento de formação do indivíduo e da cidadania. Por meio desse direito são formados sujeitos com pensamento crítico e contestador, pessoas que não se contentam com o óbvio, que não aceitam conclusões prontas, que querem pensar por si mesmas. A liberdade de expressão se revela, neste ponto, como um instrumento educativo e formador. Ao confrontar as pessoas com as mais diversas formas de pensamento e as mais diferentes opiniões, ela forma cidadãos com senso e postura crítica perante o mundo. A liberdade de expressão é vista, então, como um meio de emancipação. Um direito por meio do qual se pode pensar na formação emancipadora e criativa. Sob essa ótica, a liberdade de expressão é vista muito mais sob a ótica dos ouvintes do que dos emissores da mensagem. Ela tutela o direito de todos terem acesso às mais diversas ideias, sem que se possa discriminar entre ideias que são boas ou más para a formação do debate público. A liberdade de expressão se mostra, então, como um fator garantidor da igual oportunidade de acesso de todos a todas as formas de pensar. Ela garante que todas as ideias tem igual dignidade e podem, com igualdade de chances, ter acesso ao debate público livre e franco. Liberdade de expressão significa respeito pela diferença e oportunidade de formação com base nas próprias convicções.⁶⁶

A teoria da liberdade de expressão se apresenta como um direito fundamental para a cidadania de todos os indivíduos.

⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. 2000. p. 244. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/642>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Praxis**. 2020. p. 2297-2298. DOI: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

É relevante destacar que os direitos fundamentais desempenham um papel de extrema importância na vida e segurança pessoal de qualquer indivíduo, assegurando que o essencial seja respeitado em todas as circunstâncias. É imperativo que as mulheres recebam tratamento igualitário ao dos homens em diversos contextos.

Nesse contexto, na próxima seção, serão explorados os direitos garantidos às mulheres pela Constituição Federal, em consonância com o que foi discutido até o momento.

3.1 OS DIREITOS QUE SÃO RESPALDADOS PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E APLICÁVEIS ÀS MULHERES

Os direitos das mulheres estão previstos em grande quantidade na Constituição, no entanto, muitas vezes esses direitos não se materializam na prática. A questão da aplicação na prática será discutida na próxima seção, mas antes de fazer essa conexão entre teoria e prática, é importante abordar os direitos em si, conforme estabelecidos na teoria.

É previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Posteriormente, em seu inciso I, é mencionado que perante a Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sendo o *caput* deste artigo e seu inciso de notório conhecimento de todos.

No livro Manual de Direito Constitucional, de Guilherme Dettmer Drago, o autor traz duas modalidades em que a igualdade deve ser lida:

[...] a primeira é uma visão formal de igualdade, em que todos são iguais perante a lei, nos termos do inciso I, da norma do art. 5, que informa que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; a segunda é uma visão de igualdade material, em que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, no limite de suas desigualdades."⁶⁷

⁶⁷ DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. 2ª Ed. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2022, p. 98-99.

Da mesma forma, Gilmar Mendes e João Trindade Cavalcante Filho, mencionam que juridicamente a igualdade “[...] não é tratar todos de maneira igual. É, na fórmula clássica de Aristóteles, aperfeiçoada por Rui Barbosa, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”⁶⁸, como também referido por Drago.

Portanto, para que a igualdade seja verdadeiramente eficaz para todos, é preciso que ela seja ajustada de acordo com a realidade de cada indivíduo.

Segundo Dimitri Dimoulis, o que está garantido na oração deste referido artigo é um direito de defesa ou resistência “[...] como ocorre com os direitos de liberdade, a igualdade perante a lei permite que o titular resista a qualquer intervenção estatal em sua esfera que se materializa quando aplica leis de maneira não igual [...]”⁶⁹, em alusão da importância que a Constituição possui para aqueles que não detêm qualquer defesa.

Mendes e Filho, afirmam que a igualdade entre homens e mulheres é tão relevante que já se encontra prevista no primeiro inciso do art. 5º, aludindo que “[...] não se trata, obviamente, de uma igualdade absoluta, mesmo porque as mulheres são historicamente menos privilegiadas que os homens. Trata-se da proibição da discriminação das pessoas em virtude do gênero.”⁷⁰

Mais uma vez, é destacada a influência histórica na construção social da sociedade, ao colocar as mulheres em uma posição de desvantagem. Logo, isso é refletido em um dos principais artigos da Constituição Federal, ao tratar sobre esse tema.

Na obra de Celso Antônio Bandeira de Mello, é exposto que a legislação não deve ser um motivo de privilégios ou perseguições, devendo ser algo que regularize a vida social daquele que precisa agir com equidade de tratamento com todos os indivíduos.⁷¹ Dessa maneira, Mello menciona que é isso “[...] o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; FILHO, João Trindade Cavalcante. **Manual didático de direito constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 87.

⁶⁹ DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2021, p. 251.

⁷⁰ MENDES; FILHO, *op. cit.*, p. 88.

⁷¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.10.

constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.”⁷²

À vista disso, Dimoulis afirma que a Constituição desejou proteger as minorias sociais do Brasil, pois as pessoas integrantes desse grupo fazem parte da maioria da população brasileira:

[...] se tentarmos calcular a magnitude das minorias sociais no Brasil, começando pelas mulheres, a população negra e as pessoas pobres e marginalizadas, e ainda que não sejam incluídas pessoas vulneráveis em razão da idade ou da deficiência, teremos como resultado um grupo que reúne a esmagadora maioria do povo brasileiro. É exatamente essa esmagadora maioria que a Constituição desejou proteger (cf. cap. VIII, 1). É para essa esmagadora maioria que deveriam ser “feitas” as leis.⁷³

Esse é um ponto de vista que permite uma das linhas de compreensão da Constituição, pois a igualdade não pode ser alcançada quando as minorias sociais continuam a enfrentar desigualdades de forma mais acentuada.

Segundo Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin, os direitos humanos possibilitam a discussão de temas constitucionais que são capazes de “[...] engajar a sociedade na luta por justiça social e concretizar critérios hermenêuticos para a mais ampla proteção da dignidade humana, tão necessária no nosso contexto regional desigual.”⁷⁴, bem como ressaltam a importância da criação de um modo de linguagem despretensiosa que possa salvaguardar os mais vulneráveis, tanto juridicamente quanto socialmente.⁷⁵

Conforme Luís Roberto Barroso, o elemento fundamental para a democracia é a igualdade, e, por causa disso, em suas palavras “[...] a Constituição de 1988 foi quase obsessiva no tratamento do tema.”⁷⁶, ao referir a importância que esse tema possui para a Constituição.

Este tema é de extrema relevância para todos, principalmente para aqueles que já enfrentaram alguma forma de desigualdade no passado, sendo impulsionado

⁷² MELLO, *op.cit.*, p.10.

⁷³ DIMOULIS, *op cit.*, p. 19.

⁷⁴ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos; tutela dos grupos vulneráveis**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022, p. 37.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo - os conceitos fundamentais**. 10ª Ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 225.

pela força histórica daqueles que experimentaram a desigualdade e tiveram suas liberdades restringidas ao viverem em ambientes desiguais.

Barroso também menciona que os direitos humanos são como “[...] uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça.”⁷⁷, ao referir a importância que o princípio da dignidade humana carrega.

Afinal, no passado, muitas pessoas precisaram enfrentar adversidades para que fosse promulgada uma Constituição que busca garantir a liberdade de todos os cidadãos.

Uma das funções dos direitos humanos é conferir legitimidade ao Estado ao se colocar a serviço da pessoa humana, desse modo proporcionando circunstâncias para a evolução de uma vida liberta⁷⁸, em vista disso, os direitos humanos são:

a *conditio sine qua non* para que as pessoas participem em liberdade, racionalmente igualitária, dos proveitos do bem comum público. Considerando que os países da América Latina têm como objetivos comuns superar a grave iniquidade social, a violência sistemática e a necessidade de consolidação democrática (devido à tradição de governos autoritários), a construção de um *Ius Constitutionale Commune* deve ser orientada pelo respeito ao Estado de Direito, à democracia e aos direitos humanos⁷⁹

No que se refere aos tratados sobre direitos humanos, o Brasil considera que tais tratados sejam abrangidos pela fundamentação constitucional, além dos direitos que já se encontram previstos na própria Constituição Federal e quaisquer garantias que sejam provenientes de documentos internacionais acerca dos direitos humanos.⁸⁰

Assim sendo, os direitos fundamentais gozam de extenso respaldo no âmbito jurídico e devem ser observados de acordo com o que está estabelecido na Constituição e nos tratados a ela associados. Portanto, a teoria do direito deve ser posta em prática de acordo com o que está estipulado na legislação.

⁷⁷ BARROSO, *op.cit.*, p. 200.

⁷⁸ CAMBI; PORTO; FACHIN, *op. cit.*, p. 31-32.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 94.

Esta é a situação ideal para que juristas e agentes da justiça tornem a teoria uma realidade, no entanto, nem sempre isso se reflete em algumas decisões que, na prática, não correspondem ao que a teoria apresenta.

De acordo com o estudo a ser apresentado a seguir, será discutido como os direitos expressos na teoria muitas vezes diferem da sua implementação na prática. Ou seja, o que é expresso na teoria nem sempre se concretiza no âmbito do direito, como será explanado adiante.

3.2 BREVE SÍNTESE DO CONCEITO DE TEORIA *versus* A PRÁTICA DO DIREITO

É verdade que, muitas vezes, o que é teorizado nem sempre se manifesta na prática jurídica. Nesta seção, será apresentada uma breve síntese da discrepância entre a teoria e a prática do direito, com o objetivo de ilustrar que em algumas decisões judiciais podem ser proferidas sentenças que não estão alinhadas com a teoria.

Para Roberto Mangabeira Unger todos os direitos são entendidos como propriedade e com enfoque na “[...] ambição mundana, a propriedade teve importância prática óbvia dentro do sistema de categorias jurídicas.”⁸¹, e por isso o fato de afastar a combinação de “[...] arranjos econômicos básicos diante da política democrática fez os juristas quererem ver nessa forma de propriedade em particular a natureza inerente dos direitos, e não apenas um caso especial que demandava uma proteção especial.”⁸², dando a entender que os juristas sejam afetados por essa combinação.

À vista disso, relacionando uma transformação da prática doutrinária, Unger indica a necessidade de preservar os atributos fundamentais da doutrina ao mencionar que se deve reivindicar a:

[...] influência justificada sobre o exercício do poder estatal e a prontidão para desenvolver um sistema jurídico, passo a passo, a partir de uma posição de início compatível com os materiais autoritativos, seu contexto institucional e mesmo seus cânones argumentativos recebidos. Expor essa relação entre visão ideal e a condução da análise jurídica aqui e agora é de algum modo caminhar para o cumprimento da reivindicação de que a doutrina desviacionista relativiza o contraste entre raciocínio jurídico e controvérsia

⁸¹ UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017, p. 120.

⁸² *Ibidem*.

ideológica. Ela preserva o elemento válido na ideia recebida de doutrina ao ampliar nosso sentido de como o argumento doutrinário pode e deve parecer.⁸³

No que tange ao mencionar sobre a subjetividade dentro do direito, Roberto Mangabeira Unger, declara que o direito subjetivo é presumido como uma área em que a discricionariedade de quem pode julgar, no momento de seu primeiro contato com algo, define qual é o direito em sua primeira concepção.⁸⁴ Diante disso, Unger relata que o direito:

[...] é uma arma carregada que o titular pode disparar conforme sua vontade em seu canto da cidade. Fora desse canto, outro atirador licenciado pode abatê-lo. Mas o dar-e-receber da vida comunitária e sua preocupação característica com o efeito real de cada decisão sobre a outra pessoa são incompatíveis com essa visão do direito subjetivo e assim, se essa é a única visão possível, com qualquer regime de direitos.⁸⁵

Da mesma forma Unger conceitua o direito subjetivo sendo “[...] subsidiário àquele de um regime de direitos. Um regime de direitos descreve as posições relativas de indivíduos ou grupos dentro de um conjunto juridicamente definido de arranjos institucionais.”⁸⁶, de modo que esses arranjos são simples e englobam de maneira satisfatória para conseguir “definir um mundo social que encoraje certas relações instrumentais ou passionais entre pessoas e desfavoreça outras.”⁸⁷

Unger entende que o direito “[...] é a forma institucional da vida de um povo vista em relação aos interesses e ideais que dão sentido a tal regime.”⁸⁸, sendo esse interesse fixado nas instituições e atividades que as representam.⁸⁹ Ademais, o autor relata que é necessário compreender a relação entre as instituições e as práticas:

Compreender a relação de instituições e práticas com um entendimento estabelecido de interesses e ideais e fazê-lo na maior escala possível, sem o embaraço das limitações da especialização profissional, será sempre uma atividade de vastas consequências para a sociedade. Grandes mudanças normalmente começam em pequenos passos. Cada ramo do direito contém uma série de soluções desviantes, exceções, anomalias e contradições. Cada um desses desvios pode servir como ponto de partida para um modo alternativo de organizar uma área do direito e da prática social: a exceção pode tornar-se a regra; a anomalia, uma abordagem diferente à ordenação

⁸³ UNGER, **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior**. *op. cit.*, p.125.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 119.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Ibidem*, p.121.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 52.

⁸⁹ *Ibidem*.

de parte da vida social. O que começa como reforma de arranjos para satisfazer nossos interesses e ideais, como os vemos, é provável que acabe como um entendimento mudado do que queremos e professamos: nossos ideais e interesses parecem-nos evidentes apenas enquanto permanecem unidos às instituições que os representam de fato. Tão logo dissolvemos esse casamento, encontramos razão para questionar o que parecera autoevidente.⁹⁰

No capítulo sobre A Execução Complexa no Limiar da Mudança Estrutural, do livro *O Direito e o Futuro da Democracia*, Unger enfatiza que o principal impasse na teoria e na prática das medidas judiciais estruturais, é “[...] a dificuldade de entender os limites de sua aplicação. A partir do momento em que começamos a penetrar o fundo causal de práticas e poderes contestados, por que deveríamos parar tão perto da superfície?”⁹¹. Da mesma forma, o autor traz o seguinte exemplo, envolvendo a educação:

Os males da educação desigual para raças diferentes, por exemplo, podem em breve conduzir um reformador estrutural norte-americano, numa direção, a questionar a legitimidade da competência municipal ou distrital pelo financiamento de escolas públicas, como podem conduzi-lo, em outra direção, a desafiar as estruturas institucionais, como subcontratos e contratações temporárias, que ajudam a reproduzir uma subclasse social ao segmentar a força de trabalho. A intervenção corretiva mais restrita provavelmente se mostrará ineficaz. Se a eficácia causal é o critério de sucesso corretivo, uma incursão no fundo estrutural da frustração de direitos deveria levar a outra.⁹²

Por esse motivo, Unger realiza a comparação de que como se pode mexer em certas organizações da sociedade consideradas periféricas, por exemplo, prisões, de maneira a reordená-las conforme uma imagem e ideais atribuições que o direito material possui, e não é continuado essa reordenação até atingir organizações burocráticas, empresas, famílias e demais organizações da sociedade, em que o poder as deixam inatingíveis.⁹³ Em sua justificativa é expresso que conforme é aprofundado tal alcance e ampliado “[...] o âmbito da intervenção, as atividades reconstrutivas da execução complexa tornar-se-iam cada vez mais ambiciosas, exercendo poderes maiores, empregando mais pessoal e absorvendo recursos mais intensos.”⁹⁴

⁹⁰ UNGER, **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior**. *op. cit.*, p. 52-53.

⁹¹ UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2004, p. 47.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

Ademais, colhe-se que as ideias que possuem mais conformidade com a socialdemocracia são “[...] aquelas que enfatizam a criação permanente do direito de baixo para cima, por organizações sociais. A doutrina jurídica da socialdemocracia ampliada não apenas desenvolve a teoria e a prática das organizações intermediárias”⁹⁵, no entanto, ela opera entre o Estado e o agente privado, também dando importância:

[...] a associações que se situem no meio do caminho entre um contrato e uma sociedade. O mundo da socialdemocracia ampliada deve ver uma proliferação de muitas formas de *joint venture* no uso de recursos produtivos e na prestação de serviços técnicos e profissionais: muitas atividades, ora conduzidas dentro da camisa-de-força de forma societária, seriam empreendidas, em vez disso, sob a forma de arranjos temporários e específicos de pessoas e recursos.

Para conseguir avançar em direção da identificação de um fundamento empírico e revogável para os direitos de escolha, Unger traz que basta possuir “[...] a imaginação e a construção jurídica de pluralismos alternativos: a exploração, pela discussão programática ou pela reforma experimental, de uma sequência ou outra de mudança estrutural.”⁹⁶, redefinindo os interesses, direitos e ideais serventes, realizando-os de maneira legítima. Todavia, esse ideal quase nunca é realizado, em vista de que se tem como algo marcante a interrupção do desenvolvimento da mudança do *status quo* estrutural.⁹⁷

Conforme exposto por Luiz Fernando Castilhos Silveira, a relativização que atinge o direito “[...] corrói a estrutura interna do jurídico como considerada por uma doutrina mais conservadora.”⁹⁸, pois existe uma certa incerteza e falta de segurança jurídica atualmente. Com isso, Silveira crítica que:

Leis não são mais tão claras e concisas quanto deveriam; o raciocínio jurídico não tão lógico quanto deveria; o cumprimento dos contratos não é buscado a qualquer preço: a solução judicial de casos inovadores, enfim, é imprevisível

⁹⁵ UNGER, **O direito e o futuro da democracia**, *op. cit.*, p. 173.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 44.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 45.

⁹⁸ SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Interpretação e fundamentação: aportes da psicanálise e da hermenêutica filosófica (ou fenomenologia existencial) em busca de legitimidade. **Teoria Crítica do Processo**. Belém. 2023. p. 109. DOI: <<https://doi.org/10.46898/rfb.dc195b3d-c26a-4bc8-ad22-705df6f0c3bb>>. Disponível em: <https://www.academia.edu/106069690/Teoria_Cr%C3%ADtica_do_Processo_terceira_s%C3%A9rie>. Acesso em: 2 out. 2023.

– quando não indecifrável (pois não mais calcada estritamente em uma interpretação compartilhada da lei, da doutrina e/ou da jurisprudência).⁹⁹

Silveira também menciona que as interpretações jurídicas “não parecem ser adequadas, mas tendem a se tornarem a verdade. A realidade é interpretada a partir do filtro jurídico; é reduzida, para que caiba na norma. Ou até fazê-la caber”¹⁰⁰. Portanto, a força que a interpretação jurídica possui é ser vista como uma verdade absoluta em sua aplicação.

Dessa forma, é importante salientar que uma sentença judicial pode ter um impacto significativo e influenciar a vida de uma pessoa de várias maneiras. Embora a teoria deva ser aplicada na prática, em alguns casos, esse ideal não é plenamente alcançado.

Essa é uma breve síntese sobre a teoria e a prática do direito, que podem ser consideradas como uma ilustração do caso que será apresentado a seguir, o caso de Janaína.

3.3 O EXEMPLO DO CASO JANAÍNA

É fundamental apresentar a evolução do processo e o desfecho do marcante caso de Janaína, que gerou intensos debates no campo do Direito, especialmente no que diz respeito à autodeterminação do corpo feminino. Esse caso se tornou um exemplo emblemático da disparidade entre a teoria e a prática no âmbito jurídico.

Em 31 de maio de 2017, o Ministério Público do Estado de São Paulo protocolou a petição inicial da ação civil pública, distribuída sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360¹⁰¹, ao qual continha o pedido de urgência de uma obrigação de fazer, em face do Município de Mococa e de uma mulher chamada Janaína Aparecida Quirino.

⁹⁹ SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Interpretação e fundamentação: aportes da psicanálise e da hermenêutica filosófica (ou fenomenologia existencial) em busca de legitimidade. **Teoria Crítica do Processo**, *op. cit.*, p. 109.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 119.

¹⁰¹ SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Inicial da Ação. p. 1-8.

Inicialmente, é importante esclarecer que a referida ação tinha como objetivo a realização da laqueadura tubária em Janaína.

Na peça inicial, o Parquet fundamentou sua competência nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a responsabilidade de tutelar os interesses individuais indisponíveis e defender os direitos fundamentais da pessoa hipossuficiente.

Em sua argumentação, o Promotor de Justiça Frederico Liserre Barruffini, alegou que Janaína era dependente química e incapaz de cuidar dos seus cinco filhos, bem como de ter uma nova gestação. Isso se devia ao fato de que a requerida era alcoólatra e usuária de drogas, o que a tornava incapaz de suprir as necessidades fundamentais de seus filhos e os colocava em risco.

É mencionado na peça que tal procedimento havia sido uma recomendação da assistência social do Município de Mococa e dos equipamentos de saúde. Ainda, é exposto na inicial que “[...] JANAÍNA, em determinados momentos, manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações [...]”¹⁰², o que sugeria que Janaína desejava a esterilização em alguns momentos.

Com base nessas alegações, o *Parquet* argumentou que, dadas as circunstâncias, a laqueadura era a única maneira eficaz de salvaguardar a vida e a integridade física de Janaína, bem como a de eventuais filhos que poderiam estar em risco devido ao comportamento destrutivo da mãe. Por esse motivo, o Ministério Público expressou que:

Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe.¹⁰³

Todavia cabe salientar que todas essas alegações foram estabelecidas apenas com base em um ofício da assistência social, um relatório do departamento municipal de saúde e um laudo de uma assistente social informando a estrutura familiar da mulher.

¹⁰² SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo, *Ação Civil Pública*, *op cit.*, p. 4.

¹⁰³ *Ibidem*.

Em vista disso, ao analisar a documentação anexada à inicial, o Ministério Público concluiu que a laqueadura deveria ser realizada mesmo sem o consentimento de Janaína, solicitando que o procedimento fosse deferido com urgência e fundamentando o pedido nos preceitos constitucionais e na Lei do Planejamento Familiar, fundamentando o pedido da seguinte forma:

Assim, não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o MUNICÍPIO DE MOCOCA a realizar a laqueadura tubária em JANAÍNA, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade, tudo em conformidade com o disposto na Lei no 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos.¹⁰⁴

No dia 07 de junho de 2017, o Juiz Djalma Moreira Gomes Júnior determinou que fosse realizada, com urgência, uma avaliação psicológica na requerida Janaína para constatar se realmente havia o interesse na realização da cirurgia de laqueadura tubária.

Em seguida, no dia 26 de junho de 2017, a psicóloga Rejane Cristina Baggio apresentou o seu laudo elaborado em entrevista com a requerida e constatou que Janaína “[...] aparentou ter desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia, como forma de evitar outras possíveis ocorrências de gravidez.”¹⁰⁵, e afirmou que a requerida havia se desmotivado algumas vezes, mencionando que “[...] Janaína já deu início a este processo anteriormente, porém desmotivou-se durante as fases do processo, devido às consequências da dependência química e a sua situação de extrema vulnerabilidade psicossocial.”¹⁰⁶.

A psicóloga orientou a requerida a registrar sua intenção de realizar a laqueadura no Cartório de Registro da cidade e sugeriu que o procedimento fosse realizado com a maior brevidade possível, por considerar o fato de que no momento Janaína não se encontrava em uma nova gestação. Também, aludindo que era de suma importância que a cirurgia fosse realizada o quanto antes, com finalidade de evitar que acontecesse novamente de a requerida desistir do procedimento.

¹⁰⁴ SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo, **Ação Civil Pública**, *op cit.*, p. 6.

¹⁰⁵ BAGGIO, Rejane Cristina. Laudo Técnico de Psicologia. **Ação Civil Pública**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360, p. 27.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

Salienta-se que mesmo após a psicóloga ter referido em seu lado o aconselhamento em registrar a intenção na realização do procedimento, Janaína não realizou o registro da intenção.

Com a apresentação de todas essas novas informações, em 27 de junho de 2017, o Juiz Djalma proferiu a sua decisão deferindo a tutela de urgência, para que fosse realizada a cirurgia de laqueadura tubária em Janaína sem a observância dos procedimentos preparatórios da Lei do Planejamento Familiar.

No entanto, a decisão não pôde ser acatada, em vista de que Janaína se encontrava grávida naquele momento, conseqüentemente, ficando a tutela de urgência suspensa até então.

Cumprе referir que os requeridos Município de Mococa e Janaína não apresentaram contestação nos autos, tornando-se revéis no processo em questão. Portanto, com a informação de que Janaína estava gestante, o Ministério Público requereu que os efeitos da tutela antecipada concedida fossem definitivos, sendo reconhecida a procedência do pedido.

No dia 05 de outubro de 2017, foi proferida a sentença pelo Juiz Djalma, julgando procedente o pedido e condenando o Município para que realizasse a laqueadura logo após o momento do parto de Janaína, com uma pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao valor de R\$100.000,00.

Depois de proferida a sentença, o Município de Mococa apresentou o seu recurso de apelação em 07 de novembro de 2017, alegando que “[...] a nulidade mais gritante diz respeito ao fato do Ministério Público postular em juízo a esterilização involuntária com nítido fim de controle demográfico [...]”¹⁰⁷, em referência ao exposto no art. 2º, parágrafo único da Lei 9.263/96.

Intimado o *Parquet*, este requereu que fosse expedido um ofício ao estabelecimento prisional em que Janaína se encontrava em custódia, pois a requerida estava sendo indiciada por tráfico de drogas, com a finalidade que lá fosse realizado o procedimento da laqueadura compulsória após o momento do parto.

¹⁰⁷ SÃO PAULO, Município de Mococa. **Apelação**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360, p. 101.

O pedido realizado pelo Ministério Público foi deferido pelo Juízo, sendo expedido um ofício para a casa prisional em que Janaína se encontrava.

Em 26 de janeiro de 2018, o Ministério Público apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município, alegando que “[...] é fácil concluir que, no presente caso, a culpa pode ser atribuída ao Município, pois este se omitiu no dever constitucional de prestar assistência integral à saúde da requerida, além de ter sido omissivo no que se refere ao planejamento familiar.”¹⁰⁸, referindo-se ao art. 196 da Constituição Federal.

Depois de ocorrer a sua devida distribuição, os autos foram remetidos para julgamento na 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo proferido em 23 de maio de 2018, o acórdão contendo a decisão que dava provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Mococa.

Para o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti “[...] a esterilização compulsória não se revela medida lícita sob o ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser assegurado o livre exercício do planejamento familiar.”¹⁰⁹, em explanação da violação à Lei 9.263/96. Também é mencionado por este Desembargador que “[...] ainda que houvesse manifestação de vontade nos autos da requerida, a sua validade e eficácia estaria condicionada à verificação de não estar com a sua capacidade de discernimento comprometida por influência de álcool e outras drogas.”¹¹⁰, pelo fato de que o consumo de substâncias psicoativas, drogas de abuso e lícitas, podem afetar o discernimento ao atingir de várias formas o corpo do indivíduo e o seu sistema nervoso central.¹¹¹

Em conclusão, o referido Desembargador expõe que “[...] nenhuma pessoa poderá ser obrigada a se submeter a esterilização, uma vez que se trata de procedimento médico invasivo, que lesa a integridade física de forma irreversível.”¹¹²,

¹⁰⁸ SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Contrarrazões, p. 129.

¹⁰⁹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão** de nº 2018.0000380733. Voto nº 23.073, p. 164.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 167.

¹¹¹ ARBO, Marcelo Dutra, *et. al.* Abuso de Substâncias Psicoativas (Cocaína, Anfetaminas, Opioides e Novas Substâncias Psicoativas) e Síndrome de Abstinência. *in.* SILVA, Carlos Augusto Mello da, **Emergências Toxicológicas: Princípios e Prática do Tratamento de Intoxicações Agudas**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, Cap. 9. 2022, p. 58.

¹¹² *Ibidem*.

em referência a legislação vigente à época do acórdão. E, ao fim, aduz a infâmia da decisão ao ofender o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] caso se considere Janaina Aparecida Quirino absolutamente incapaz de reger seus atos, não se poderia impor no presente feito a realização do procedimento, pois inexistente notícia de interdição judicial, com submissão à curatela legal, tudo a indicar que a compulsoriedade da laqueadura representaria, aqui, grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹³

Quanto ao Desembargador Leonel Costa, o pedido formulado pelo Ministério Público possui caráter eugênico ou demográfico apenas sendo embasado pela situação socioeconômica, possível dependência química e ainda “[...] o entendimento pessoal do d. Promotor de Justiça de que é caso de necessária esterilização por laqueadura, a ser feita pelo Município, que tem obrigação de prestar o serviço de saúde.”¹¹⁴. Inclusive, o Desembargador indica que na inicial interposta pelo Ministério Público não houve a juntada de nenhuma prova médica, sinalizando a possível urgência no procedimento:

A petição inicial não trouxe qualquer alegação a esse respeito nem veio instruída com alguma prova médica indicativa da urgência e imprescindibilidade da mutilação e esterilização. Ao contrário, o inusitado e inédito pedido veio acompanhando de um ofício da Assistência Social local indicando o desinteresse da corré Janaína em fazer a laqueadura (fls. 09/10) e mais um relatório do Departamento Municipal de Saúde, subscrito por uma enfermeira e duas agentes comunitárias de saúde (fls. 11 e 12), que sugeriram que a senhora Janaína teria manifestado algum interesse em fazer a laqueadura. Instrui a inicial, também, um laudo de assistente social que apontaria as condições modestas da família.¹¹⁵

Também menciona o Desembargador Leonel, que em nenhum momento o Promotor de Justiça e o Juiz prolator da sentença interrogaram Janaína para entenderem se realmente havia o seu consentimento, bem como tentar identificar a sua situação mental, elucidando sobre uma possível interdição, nos termos do art. 1.771 do Código Civil¹¹⁶, além do mais o Desembargador considera que:

A esterilização pedida nos autos não é a de natalidade, pois não tem caráter geral e impessoal, mas considera as qualidades subjetivas da paciente de aspectos financeiros, social, educacional, e eventuais vícios, equiparando-se

¹¹³ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *op.cit.*, p. 167.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 172.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 175.

¹¹⁶ *Ibidem*.

à castração dos anormais e criminosos, situação que não tem a permissão constitucional brasileira.¹¹⁷

O referido Desembargador considera que o pedido é um “[...] inadmissível preconceito social contra os menos favorecidos, uma vez que existem alternativas jurídicas disponíveis de assistência social e de orientação de planejamento familiar.”¹¹⁸, auferindo que existem outros métodos para amparar casos como o de Janaína. Por fim, o Desembargador Leonel menciona o livro *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional* de Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹¹⁹

Em síntese sobre o relato do caso Janaína, o procedimento da laqueadura tubária foi realizado na requerida em 14 de fevereiro de 2018, antes do julgamento do acórdão, sendo juntado um ofício da penitenciária feminina de Mogi Guaçu comunicando a sua realização. É pertinente mencionar que na época do ocorrido ainda estava vigente a Lei 9.263/96 sem as recentes alterações, ao qual era proibida a esterilização da mulher em momentos de parto ou aborto, o que foi atualmente modificado no §2º do art. 10, pela Lei 14.443/22.¹²⁰

Por todo o exposto até aqui, pode-se considerar o caso Janaína como um exemplo alarmante da disparidade entre a teoria e a prática do direito, que muitas vezes se manifesta em decisões tão próximas no sistema judiciário.

¹¹⁷ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *op.cit.*, p. 177.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 128.

¹²⁰ O referido parágrafo foi alterado em setembro de 2022, passando a constar: Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: [...] § 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas. BRASIL, Lei nº 14.443/22, de 02 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília.

No entanto, é importante considerar que essas decisões vão além do contexto judicial, pois são tomadas por indivíduos que, infelizmente, carregam preconceitos e os aplicam de forma irracional quando possuem autoridade.

Nesse sentido, no próximo capítulo, será abordado o estudo do conceito de banalidade do mal, o qual foi desenvolvido pela filósofa Hannah Arendt após a Segunda Guerra Mundial. Cumpre referir que esse conceito trata da situação em que as pessoas praticam males sem perceberem plenamente o que estão fazendo.

4 BANALIDADE DO MAL

Neste capítulo será abordado o conceito de banalidade do mal, com o propósito de estabelecer conexões entre todos os conceitos previamente discutidos durante todo o estudo, o Caso Janaína e as razões subjacentes à decisão judicial em que foi deferida a esterilização no corpo de Janaína.

Compreende-se que quando uma pessoa possui preconceitos sobre algo, ela carrega não apenas uma definição sobre tal conceito, mas também concepções de todos os conceitos que tenha adquirido até então. Portanto, o conceito de banalidade do mal, elaborado pela filósofa Hannah Arendt, é algo que transcende as aparências e revela as concepções que o indivíduo possa já possuir.

Dentro desse contexto mais amplo, será realizado um estudo que abordará o conceito de banalidade do mal, suas interconexões com aspectos da vida cotidiana e, ainda, como pode ser identificado em decisões judiciais que desafiam os princípios da teoria do direito.

4.1 O CONCEITO DA BANALIDADE DO MAL QUE FOI CRIADO POR HANNAH ARENDT

Hannah Arendt possui antecedentes judaico e alemão, vivenciou a ascensão de Hitler no poder e o surgimento do terceiro Reich na Alemanha, fugiu da Alemanha durante o nazismo para Paris, e, novamente, em virtude da resistência política do local, escapou para os Estados Unidos em meados da década de 1940. Tais acontecimentos contribuíram para que esta autora apresentasse ideias centrais dentro da filosofia, culminando ao seu ápice após a segunda guerra mundial.¹²¹

¹²¹ SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. **Raciocínio e Argumentação Jurídicos e a Dicotomia “Descoberta versus Justificação”**: compreensão, cognição e comunicação em Bernard Lonergan como via para pensar a questão do solipsismo. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito Nível Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2007, p. 162.

É importante salientar que as circunstâncias mencionadas anteriormente, evidentemente colaboraram para que esta mulher apresentasse conceitos enriquecedores para a humanidade.¹²²

Em primeiro lugar, é relevante mencionar que, de acordo com Anne-Marie Roviello, Arendt conceituava a individualidade de um ser humano como “[...] a repetição inventiva de um dado ou de um conjunto de dados (características físicas e mentais, qualidades, defeitos...)”¹²³, possuindo a liberdade em “[...] simultaneamente condicionada por esse dado natural do seu ser: o indivíduo pode manifestar aquilo que é de múltiplas maneiras, mas não pode, no entanto, fazê-lo de qualquer maneira.”¹²⁴

Compreende-se que Arendt percebia o ser humano como uma síntese de informações que englobava tanto suas características físicas e mentais quanto seus atributos individuais, abrangendo qualidades e defeitos.

No entanto, ao abordar o conceito de banalidade do mal, a obra apresentada por Arendt, denominada *Eichmann em Jerusalém: Um Relato Sobre A Banalidade do Mal*, é exposta por Silveira, como sendo uma reflexão que leva os leitores de Arendt a pensar que “[...] os piores males são os cometidos quando não temos consciência deles, e não quando se busca efetivamente o mal.”¹²⁵

Portanto, Arendt enfatiza que, por exemplo, o ato de ignorar certas questões pode ser percebido como uma forma mais significativa de maldade, uma vez que envolve a falta de reflexão sobre as ações empreendidas.

Ao afirmar que o mal mais grave é aquele perpetrado sem consciência, Silveira menciona que Arendt identificou:

[...] os problemas que levaram ao esvaziamento do ser humano e que, por isso, permitiram as atrocidades que foram cometidas na Alemanha nazista (e

¹²² SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Jurisdição e Judiciário: Um Estudo a Partir do Pensamento de Hannah Arendt. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 27, 2017, p. 170-171. DOI: 10.22456/0104-6594.71582. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71582>>. Acesso em: 13 maio 2023.

¹²³ ROVIELLO, Anne-Marie. **Senso Comum e Modernidade em Hannah Arendt**. Trad. Bénédicte Houart e João Felipe Marques. Lisboa: Instituto Piaget, 1987, p. 20.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ SILVEIRA. Jurisdição e Judiciário: Um Estudo a Partir do Pensamento de Hannah Arendt. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, *op. cit.*, p. 171.

que ainda são praticadas – embora em muito menor grau – todos os dias em todo regime burocratizado), procura insistentemente por soluções.¹²⁶

Logo ao buscar soluções para as dificuldades encaradas com o conceito de esvaziamento do homem, Arendt entende que consideravelmente pode-se resolver tais dificuldades pelo simples fato de parar para pensar, observando uma própria reconstrução da realidade vivenciada no mundo em que compartilhamos, na busca de um senso comum, tão logo não sendo mais necessário ter uma existência apenas individual e solipsista.¹²⁷

Dessa forma, Arendt argumenta que o ato de refletir, por si só, traz consigo uma nova perspectiva e é capaz de moldar uma realidade de mundo potencialmente melhor para todos.

Salienta-se que durante o acompanhamento do julgamento de Eichmann, Arendt percebeu que aquele homem não era um monstro que todos imaginavam e sim um ser humano vazio, ao qual mencionou ser uma pessoa que não pensava e era extremamente heterônoma.¹²⁸

Eichmann era um indivíduo que agia de forma automática, sem pensar criticamente sobre suas ações, seguindo ordens e cumprindo com as instruções que eram proferidas por pessoas detentoras de poder, sem questionar ou refletir sobre as consequências morais de suas ações.

Conforme Roviello, os questionamentos que Arendt passou a indagar-se sobre Eichmann, seriam:

[...] como uma pessoa, aparentemente com uma personalidade tão fraca, foi capaz de cometer talvez um dos maiores males de que a humanidade já teve notícia? Esse evento mudou definitivamente o rumo do pensamento arendtiano. Arendt descobriu em Eichmann uma verdadeira incapacidade de pensar: o alemão era incapaz de sequer colocar a questão do sentido às próprias ações.¹²⁹

Com essa análise, Arendt concluiu que “[...] a ‘maldade’ e a ‘perversidade’ de Eichmann está ligada a uma incapacidade para julgar, a uma verdadeira recusa de

¹²⁶ SILVEIRA. Jurisdição e Judiciário: Um Estudo a Partir do Pensamento de Hannah Arendt. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, *op. cit.*, p. 163.

¹²⁷ *Ibidem*, p.171-172.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 178.

¹²⁹ ROVIELLO, *op.cit.*, p. 112.

pensar.”¹³⁰, ao considerar que o sujeito não conseguia compreender de fato os seus atos, além da ideologia que havia sido introduzida em seu inconsciente.

Arendt sugere que Eichmann não era uma pessoa ruim, mas sua incapacidade de pensar por si mesmo o tornava cúmplice, pois ele recusava a ponderar sobre suas ações e formar sua própria opinião.

Em vista disso, Silveira menciona que o conceito de Arendt, denominado de banalidade do mal, em suas palavras “[...] está ligado a esse vazio de pensamento, ou a essa ausência de pensamento. O mal extremo não se encontra em uma subjetividade perversa, mas na anestesia da subjetividade, em uma não-reflexão.”¹³¹

É desenvolvido por Arendt, o conceito de banalidade do mal, sendo argumentado que é a ausência de reflexão, a falta de pensamento, que permite a disseminação do mal.

Em sua dissertação de mestrado, Silveira refere que com relação a incapacidade “[...] de pensar sobre o mal é que potencializa a capacidade de o praticar; quando nos omitimos a refletir sobre o mal no qual tomamos parte é que podemos realizá-lo melhor.”¹³²

Inclusive, é esclarecido por Silveira, que Arendt tenta:

[...] nos fazer ver é que essa ausência de pensamento, essa ausência de comprometimento com o sentido das ações (e nelas inclusive dos julgamentos) é capaz de maiores males que a própria mentalidade maléfica, maldosa.¹³³

Para Arendt, a “[...] burocracia é infelizmente o mando de ninguém e, por essa mesma razão, talvez a forma menos humana e mais cruel de governo.”¹³⁴, bem como para Roviello, a recusa de pensar não é apenas “[...] fruto da vontade do

¹³⁰ SILVEIRA, Jurisdição e Judiciário: Um Estudo a Partir do Pensamento de Hannah Arendt. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, *op. cit.*, p. 179.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² SILVEIRA, **Raciocínio e Argumentação Jurídicos e a Dicotomia “Descoberta versus Justificação”: compreensão, cognição e comunicação em Bernard Lonergan como via para pensar a questão do solipsismo**, *op. cit.*, p. 165.

¹³³ SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Jurisdição Constitucional e Constituição de Sentido: um Segundo Estudo a partir de Hanna Arendt. **Journal of Law and Sustainable Development**, Porto Alegre, v. 1, n. 27, 2013, p. 172. DOI: 10.37497/sdgs.v1i2.188. Disponível em: < <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/188/143>>. Acesso em: 13 maio 2023.

¹³⁴ SILVEIRA, Jurisdição Constitucional e Constituição de Sentido: um Segundo Estudo a partir de Hanna Arendt. **Journal of Law and Sustainable Development**, *op. cit.*, p. 173.

indivíduo, mas é também decorrência de um sistema burocrático (como se mostrou) e, dentro deste, de uma linguagem burocrática.”¹³⁵

A presença de burocracia na sociedade contribui para essa relutância em pensar, uma vez que é mais conveniente seguir as diretrizes estabelecidas pela burocracia do que questioná-las e tentar modificá-las.

Em síntese, Arendt critica arduamente quem não quer pensar e para ela quem é mais confiável são as pessoas cétricas, visto que “[...] o refletir no que se está fazendo, buscando como ponto de partida e chegada do pensamento o senso comum, o real, o mundo compartilhado [...]”.¹³⁶ De tal forma que, até mesmo na conclusão do seu artigo, Silveira relata:

É no ‘parar-para-pensar’ que o homem resiste a uma imposição externa, à obediência cega. É nessa parada que o homem pode realizar sua autonomia – e o fluxo contínuo da burocracia tem como objetivo exatamente o automatismo, o homem que deixe de interrogar para prontamente obedecer.

137

No contexto da análise de Arendt sobre a banalidade do mal e a forma como os piores males ocorrem sem a consciência de praticar o mal, Silveira traz uma comparação com os procedimentos judiciais que são extremamente técnicos e afastam os juristas do caso em si, visando assim “[...] pelo bem do Estado tecnocrata e burocrata, da realidade e da consciência, do social e do coletivo, permitindo uma prática irrefletida.”¹³⁸

Nesse sentido, na próxima seção, será estabelecida uma conexão entre o conceito de banalidade do mal de Arendt e um dos temas previamente discutidos nos capítulos anteriores. O objetivo é analisar como a cultura do patriarcado é seguida de maneira irracional por seus apoiadores.

¹³⁵ SILVEIRA, Jurisdição Constitucional e Constituição de Sentido: um Segundo Estudo a partir de Hanna Arendt. *Journal of Law and Sustainable Development*, op. cit., p. 173.

¹³⁶ SILVEIRA, Jurisdição e Judiciário: Um Estudo a Partir do Pensamento de Hannah Arendt. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, op. cit., p. 182.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 171.

4.2 RELACIONANDO A BANALIDADE DO MAL E A FORMA IRRACIONAL EM QUE O PATRIARCADO É SEGUIDO POR SEUS APOIADORES

Nesta seção, será explorada a presença do conceito de banalidade do mal dentro da cultura do patriarcado e como ele é difundido de forma irracional por indivíduos que, muitas vezes, apoiam essa causa de forma inconsciente.

Conforme abordado anteriormente na seção que discute a influência da cultura do patriarcado na autodeterminação do corpo feminino, é importante ressaltar que o patriarcado é uma cultura profundamente enraizada em nossa sociedade, sendo transmitida de geração em geração ao longo de muitos anos.

A maneira irracional como o patriarcado é perpetuado inclui a falta de escuta ao outro. Embora a liberdade de expressão seja garantida como um direito constitucional, na prática, ela muitas vezes não se concretiza, resultando em um silenciamento.

No entanto, se houvesse uma efetiva consideração dessa expressão, levando a uma verdadeira reflexão, poderia ocorrer uma desconstrução da banalidade do mal. Isso obrigaria os indivíduos a refletirem, mas infelizmente, na prática, a plena realização da liberdade de expressão muitas vezes não ocorre.

Devido à perpetuação dessa cultura ao longo das gerações, torna-se desafiador até para o feminismo mudar as percepções das pessoas e fazê-las compreender que é possível adotar uma perspectiva diferente, diante dos padrões estabelecidos. Contudo, é possível compreender que a contínua proliferação dessa cultura pode estar intrinsecamente relacionada ao conceito de banalidade do mal, o que fora descrito na seção anterior.

Ao compreender que a banalidade do mal envolve a realização de ações sem o devido questionamento ou reflexão, pode-se considerar o patriarcado como um exemplo desse fenômeno, pois também é transmitido de maneira irracional ao longo das gerações, baseando-se na aceitação do que foi transmitido como verdade por essa cultura.

Portanto, a ideia de que as mulheres devem ser recatadas e dedicadas ao lar, enquanto os homens cuidam dos negócios e das finanças, mantendo uma posição

superior¹³⁹, é transmitida de geração em geração pela cultura do patriarcado. Essa visão é perpetuada como o modelo correto de desenvolvimento da sociedade, sem questionamentos ou reflexões, encontrando-se em ação o conceito da banalidade do mal que fora desenvolvido por Arendt.

Certamente, durante a infância, especialmente as meninas costumavam receber uma série de orientações voltadas para tarefas domésticas, como limpar a casa, cozinhar e brincar de cuidar de bonecas, sendo atrelado de um modo em como transmitir as suas futuras responsabilidades¹⁴⁰, enquanto para os meninos era permitido apenas brincar com carrinhos ou jogar bola.

É importante ressaltar que isso é uma generalização e nos tempos atuais, esses padrões estão começando a ser modificados. No entanto, é um fato que muitas mulheres vivenciaram parte de sua infância seguindo esses estereótipos.

Assim, essa descrição exemplificativa ilustra como a cultura do patriarcado está presente desde os pequenos detalhes na educação de uma criança, sendo algo que possivelmente será transmitido para as gerações futuras, incluindo seus filhos e netos.

A cultura do patriarcado não possui a intenção de prejudicar as mulheres, no entanto, a maneira irracional como é transmitida por meio das informações adquiridas durante o desenvolvimento intelectual de um indivíduo acaba sendo prejudicial para o crescimento intelectual e pessoal das mulheres.

Esse aspecto está intrinsecamente relacionado ao processo pelo qual as pessoas são moldadas pelas suas aprendizagens e, conseqüentemente, perpetuam essas ideias e comportamentos. Nesse contexto, a banalidade do mal pode ser compreendida como resultado das ideias profundamente estabelecidas na cultura do patriarcado, que são transmitidas e internalizadas por aqueles que não conseguem vislumbrar outras formas de pensamento.

¹³⁹ SCHABBACH, Letícia Maria, **A reprodução simbólica das desigualdades entre mulheres e homens no Brasil**. Revista CESOP, v. 26, nº 2, 2020, p. 9. DOI: 10.1590/1807-01912020262323. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/vLpghkczCbgC7NdQcr4mgpM/?lang=pt#>>. Acesso em 20 de outubro 2023.

¹⁴⁰ CARVALHO, Mônica Gurjão e GONÇALVES, Maria da Graça Marchina, **Trabalho Doméstico Remunerado e Resistência: Interseccionando Raça, Gênero e Classe**. Revista Psicologia: Ciência e profissão, v. 43, 2023, p. 7-8. DOI: 10.1590/1982-3703003249090. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/XrGcRjVwVLtsDbfNmDqXrPQ/?lang=pt#>>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

A banalidade do mal implica certa ignorância e uma recusa em pensar a respeito. No entanto, a única incerteza que persiste em relação ao patriarcado é até que ponto podemos identificar com precisão o grau de resistência ao pensamento crítico nos dias atuais, ou o quão consciente essa resistência está se tornando. Pode-se compreender que, no passado, a recusa em pensar era mais inconsciente do que observamos hoje em dia.

Considerando essa incerteza, é importante destacar a necessidade de realizar pesquisas em diversas outras áreas do conhecimento, a fim de obter conclusões mais abrangentes sobre o tema. Dado que a pesquisa se limitou ao estudo da banalidade do mal dentro do patriarcado, é imperativo conduzir estudos adicionais a fim de obter demais conclusões a respeito de uma nova modalidade de banalidade do mal sobre a resistência consciente do querer pensar.

Essa afirmação se justifica pelo fato de que estamos cada vez mais interligados com a informação, especialmente após a pandemia da Covid-19. É extremamente desafiador não estar em contato com informações que possam ser úteis. No entanto, a busca por esse conhecimento é bastante subjetiva, uma vez que também depende da vontade individual de cada pessoa em adquiri-lo.

Pode-se concluir que a partir de todo o exposto, que o amplo acesso à informação representa um desafio, já que cada indivíduo que recebe a informação a interpreta de maneira única e a comunica de acordo com sua compreensão.¹⁴¹ Portanto, encontrar informações confiáveis tem se tornado cada vez mais complexo nos dias atuais.

Logo, uma parte do problema reside no fato de que aqueles que buscam informações muitas vezes acabam se deparando com informações incorretas.

O conceito de banalidade do mal pode ser interpretado de maneira distinta na sociedade contemporânea, uma vez que não se limita mais apenas à ausência de pensamento devido à ignorância, mas pode ser compreendido como a recusa do querer pensar mesmo ao possuir conhecimento.

¹⁴¹ FONSECA, Diego Leonardo de Souza e NETO, João Arlindo dos Santos, O processo de desinformação e o comportamento informacional uma análise sobre a escolha de voto nas eleições municipais de 2020. **Revista RDBCI**, v. 19, 2021, p. 5. DOI: 10.20396/rdbci.v19i00.8666087. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdbci/a/X7g47VJKRjQhcgzmfXT3bQt/?lang=pt>>. Acesso em 23 de outubro 2023.

É possível compreender que as pessoas estabelecem barreiras, se isolando em seu próprio mundo, demonstrando falta de empatia e uma relutância em abordar assuntos que estejam além de sua esfera pessoal.

Na seção seguinte, iremos relacionar esse conceito de banalidade do mal à prática, utilizando o exemplo do caso de Janaína, que foi abordado no capítulo anterior.

4.3 O JUDICIÁRIO E O CASO JANAÍNA: UM EXEMPLO DA BANALIDADE DO MAL ENCONTRADO NOS AUTOS

Por fim, nesta última seção, será estabelecida uma conexão entre o conceito de banalidade do mal e o caso Janaína, previamente apresentado no capítulo anterior.

O caso Janaína, que exemplifica de maneira impactante como a realidade do sistema jurídico pode se afastar substancialmente da teoria, será novamente abordado para uma análise sob a ótica do conceito de banalidade do mal.

Ao analisar o desenvolvimento processual do caso, evidenciam-se diversos elementos que atingem diretamente a dignidade humana e a integridade corporal de Janaína, uma vez que ela foi obrigada a realizar uma intervenção cirúrgica em seu próprio corpo.

Janaína é a mulher cujo corpo se viu sujeito a intervenções por parte do sistema judicial, com indivíduos que tomaram decisões com base na justificativa de ser uma questão de saúde pública. Entretanto, nesse contexto específico, é evidente que as ações estavam mais alinhadas com os interesses das pessoas que conduziam o processo judicial do que com as necessidades genuínas de Janaína.

Ao realizar uma análise aprofundada do caso, torna-se evidente que ele reflete muito mais os preconceitos pessoais do juiz e do promotor que conduziram o processo em primeira instância. Isso fica evidenciado pelo fato de que houve referências à eugenia e uma sugestão simplista de resolver o caso de Janaína por meio de uma laqueadura, em vez de proporcionar um apoio adequado do Estado à sua situação familiar.

Nesse contexto, é possível identificar a presença da banalidade do mal neste caso, uma vez que as partes encarregadas de buscar uma solução justa através do sistema judicial o utilizaram de maneira a promover a eugenia, sem realmente compreender o impacto prejudicial de suas ações em relação a Janaína.

É precisamente aqui que o conceito de banalidade do mal se torna relevante. Isso se deve ao fato de que as pessoas encarregadas de tomar decisões sobre a vida e a integridade física de uma mulher, como no caso de Janaína, muitas vezes não estão verdadeiramente compreendendo ou levando em consideração o que Janaína deseja, suas próprias vontades e direitos sobre seu próprio corpo. O corpo pertence a ela, e essa dimensão muitas vezes não é plenamente reconhecida pelas autoridades envolvidas no processo decisório.

Desde o início do processo, fica evidente a intenção de segregação, baseada na alegação do Ministério Público de que Janaína, devido à sua dependência química, era incapaz de cuidar de seus filhos e, portanto, não deveria ter uma nova gestação.

Esse enfoque em relação a Janaína destaca a tendência do Estado em preferir uma intervenção cirúrgica em uma mulher do que fornecer o suporte necessário a alguém que está em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, conforme discutido anteriormente no capítulo anterior, a ação foi instaurada com base unicamente em um ofício da assistência social, um relatório do departamento municipal de saúde e um laudo elaborado por uma assistente social que abordava a estrutura familiar de Janaína. Isso significa que a situação familiar de Janaína não foi investigada de maneira mais detalhada, sequer sendo ouvida pelo promotor que nunca conversou diretamente com ela.

Não há dúvida de que a ação foi movida com motivações eugênicas, uma vez que a eugenia tem como objetivo promover uma ideologia racial que busca controlar socialmente as pessoas.¹⁴² Com isso, pretende-se estabelecer um padrão

¹⁴² SANCHES, Julio Cesar e SACRAMENTO, Igor, **Só a Cirurgia Plástica pode 'consertar' o seu nariz: Racismo e Eugenia na Coluna Elegância e Beleza de o Cruzeiro na Década de 1940**. Revista Estudos Históricos, v. 36, nº 78, 2023, p. 100. DOI: 10.1590/S2178-149420230106. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jj/eh/a/LY4GG4zGNZsBktYgfjwJFYF/?lang=pt#>>. Acesso em 23 de outubro 2023.

social, em semelhança ao propósito do patriarcado, conforme discutido em um dos capítulos anteriores.

Dessa maneira, a banalidade do mal se manifesta nessa falta de reflexão ao disseminar um determinado padrão social, resultando da omissão em questionar as ações que estão sendo tomadas.

Além disso, o Ministério Público, com o objetivo de persuadir o juízo, aduz na inicial que em certos momentos Janaína aparentava desejar realizar o procedimento cirúrgico. Menciona que Janaína havia concordado com a intervenção em determinados momentos, mas não apresenta qualquer documentação concreta que comprovasse essa alegação. Isso sugere uma grande possibilidade de coerção para que Janaína concordasse com a intervenção.

Sem conceder à Janaína a oportunidade de ser ouvida, o juiz proferiu uma sentença¹⁴³ na qual julgou procedente o pedido do Ministério Público. Portanto, Janaína nunca teve a chance de expressar seus argumentos perante o promotor e o juiz do caso. O direito fundamental à liberdade de expressão nunca foi plenamente acessível para Janaína, carecendo de um ambiente propício para expressar genuinamente seus desejos, sem receios de coerção em algum momento.¹⁴⁴

Nesse contexto, o acórdão¹⁴⁵ foi proferido, com um dos desembargadores chegando a mencionar a natureza eugênica do caso, já que a situação socioeconômica de Janaína foi considerada.

De fato, este processo teve sua origem principalmente na situação socioeconômica, sendo a dependência química um argumento adicional. Se a pessoa em questão fosse uma mulher com recursos financeiros e também enfrentasse a dependência química, o desfecho teria sido diferente.

Os desembargadores também destacam a presença desse preconceito social em relação aos menos privilegiados e sugerem que existiriam outras opções

¹⁴³ SÃO PAULO, Município de Mococa. Sentença. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360, p. 92.

¹⁴⁴ É importante destacar que o objetivo deste trabalho não foi analisar os direitos e garantias fundamentais processuais, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a dimensão processual não foi objeto de investigação.

¹⁴⁵ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão, *op cit.*, p. 159.

para amparar Janaína, como o apoio da assistência social e o fornecimento de orientação em relação ao planejamento familiar.

Portanto, de acordo com o acórdão, a sentença prolatada foi fortemente influenciada pelos preconceitos pessoais tanto do juiz responsável por proferi-la quanto do promotor que ingressou com a ação.

Nesse ponto também se encontra o conceito de banalidade do mal, pois fica evidente que esses preconceitos desempenharam um papel fundamental na decisão, que ocorreu sem uma análise aprofundada do caso, simplesmente projetando os preconceitos pessoais na resolução do caso de uma mulher que necessitava do amparo do Estado.

O caso de Janaína é um exemplo marcante de como, dentro do próprio sistema judicial, podem ser proferidas decisões que não são completamente imparciais. Isso ocorre porque a pessoa responsável pelo desenvolvimento da sentença pode, inconscientemente, inserir parte de suas experiências de vida e seus ideais nessa decisão, afetando a vida de outra pessoa.

Como resultado, essa decisão pode ter um impacto profundo na vida de uma pessoa, como aconteceu com Janaína, cuja autodeterminação sobre seu próprio corpo foi violada por aqueles que deveriam zelar pelo correto exercício desse direito.

É assim que o conceito de banalidade do mal, elaborado por Arendt após a Segunda Guerra Mundial, pode ser identificado nos tempos atuais e até mesmo dentro do sistema judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado ao longo das discussões mencionadas neste trabalho, a autodeterminação do corpo feminino se revela de extrema importância para as mulheres, permitindo a identificação frequente da presença do patriarcado na cultura da sociedade em diversas situações. Até mesmo no âmbito do sistema judiciário, é possível identificar situações que evidenciam o quão profundamente enraizada está essa cultura.

O notável exemplo do caso Janaína despertou uma profunda preocupação no sistema judiciário, ao ser proferida uma sentença que autorizava a mutilação do corpo de uma mulher sem o seu consentimento. Assim, foi extremamente relevante trazer esse caso para dentro do trabalho e insurgir o debate sobre a autodeterminação do corpo feminino.

Foi investigado o conceito de autodeterminação e a relevância que ele suscita no contexto do corpo feminino, além de estabelecer conexões entre os conceitos de feminismo e patriarcado. Além disso, se estabeleceu uma conexão com os direitos fundamentais que são garantidos às mulheres e que devem ser observados de acordo com o que é estabelecido pela Constituição.

Também foi fornecida uma breve visão geral sobre a teoria e a prática do direito, enfatizando a conformidade entre os princípios teóricos e a necessidade de sua concretização na prática. Após a exposição de um breve resumo do caso Janaína, fica evidenciado a exemplificação de como a teoria não foi efetivamente aplicada na prática.

A disparidade observada reside, em parte, na constatação de que, embora haja uma previsão de diversos direitos e garantias fundamentais, como igualdade, liberdade de expressão, autodeterminação e integridade corporal, entre outros, na prática, esses direitos frequentemente são desrespeitados.

Igualmente, ao buscar compreender uma das possíveis razões subjacentes à disparidade entre a teoria e a prática do direito, especialmente quando se trata de decisões que impactam a autodeterminação do corpo de uma mulher, foi encontrada uma explicação a partir do conceito de banalidade do mal, desenvolvido por Arendt.

Entretanto, ao examinar esse conceito, foi possível identificar como ele opera no âmbito da cultura do patriarcado e pode se disseminar de forma não consciente, chegando a influenciar uma decisão judicial, como ocorreu no caso Janaína.

Surge um novo conceito de banalidade do mal nos dias de hoje, que se manifesta não apenas entre aqueles que se recusam a pensar, mas também entre aqueles que, mesmo possuindo acesso à informação, optam por erigir barreiras e se isolar em suas próprias bolhas, recusando-se a enxergar outras realidades.

Dessa forma, é possível encontrar uma explicação para o repugnante desfecho da intervenção no corpo de Janaína, a qual violou de múltiplas maneiras a autodeterminação do seu próprio corpo, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais, devido à motivação eugênica subjacente àqueles que instigaram o processo.

REFERÊNCIAS

- ARBO, Marcelo Dutra, *et. al.* Abuso de Substâncias Psicoativas (Cocaína, Anfetaminas, Opioides e Novas Substâncias Psicoativas) e Síndrome de Abstinência. *in.* SILVA, Carlos Augusto Mello da, **Emergências Toxicológicas: Princípios e Prática do Tratamento de Intoxicações Agudas**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, Cap. 9. 2022.
- BAGGIO, Rejane Cristina. Laudo Técnico de Psicologia. **Ação Civil Pública**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo - os conceitos fundamentais**. 10ª Ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Horizonte, 2013, e-book Kindle.
- BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, 2014. DOI: 10.1590/0103-335220141503. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/QbtCQW64LCD8f7ZBv4RBSDL/?lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília.
- CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos; tutela dos grupos vulneráveis**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022.
- CARVALHO, Mônica Gurjão e GONÇALVES, Maria da Graça Marchina, **Trabalho Doméstico Remunerado e Resistência: Interseccionando Raça, Gênero e Classe**. *Revista Psicologia: Ciência e profissão*, v. 43, 2023. DOI: 10.1590/1982-3703003249090. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/XrGcRjVwVLtsDbfNmDqXrPQ/?lang=pt#>>. Acesso em 23 de outubro de 2023.
- CARVALHO, Osvaldo Ferreira. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**. 2022. DOI: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83825>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/CJS9hPVpckgqVNxRwyx4NYy/?lang=pt>> Acesso em: 10 nov. 2023.

CISNE, Miria; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. 2ª Ed. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2022.

FONSECA, Diego Leonardo de Souza; NETO, João Arlindo dos Santos, O processo de desinformação e o comportamento informacional uma análise sobre a escolha de voto nas eleições municipais de 2020. **Revista RDBCI**, v. 19, 2021. DOI: 10.20396/rdbci.v19i00.8666087. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdbci/a/X7g47VJKRjQhcgzmfXT3bQt/?lang=pt>>. Acesso em 23 de outubro 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2018.

HTUN, Mala. **Gender & society**. 1ª. Ed. 2005, p. 157 *apud* BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Praxis**. 2020. DOI: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/642>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; FILHO, João Trindade Cavalcante. **Manual didático de direito constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017, p. 198-199.

MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MORAIS, Ingrid Agrassar, A construção histórica do conceito de cidadania: o que significa ser cidadão na sociedade contemporânea? **XI Congresso Nacional de Educação EDUCERE**. 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/397937972/A-CONSTRUCAO-HISTORICA-DO-CONCEITO-DE-CIDADANIA-O-QUE-SIGNIFICA-SER-CIDADAO-NA-SOCIEDADE-CONTEMPORANEA#>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MOTTA, Daniele. A contribuição de Heleieth Saffioti para a análise do Brasil: gênero importa para a formação social? **Revista Dossiê**. 2020. DOI: <<https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i0.37969>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/LQ8XVtXSKmRbVR3v8hssrzF/?lang=pt>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RIBEIRO, Paula Kamyla Alves; MACHADO, Nélida Reis Caseca. Extensão da cláusula pétreia aos direitos fundamentais criados pelo poder constituinte derivado. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/30>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ROVIELLO, Anne-Marie. **Senso Comum e Modernidade em Hannah Arendt**. Trad. Bénédicte Houart e João Felipe Marques. Lisboa: Instituto Piaget, 1987.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Editora Ubu, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. v. 4. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SANCHES, Julio Cesar e SACRAMENTO, Igor, **Só a Cirurgia Plástica pode 'consertar' o seu nariz: Racismo e Eugenia na Coluna Elegância e Beleza de o Cruzeiro na Década de 1940**. Revista Estudos Históricos, v. 36, nº 78, 2023. DOI: 10.1590/S2178-149420230106. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eh/a/LY4GG4zGNZsBktYgfjwjFYF/?lang=pt#>>. Acesso em 23 de outubro 2023.

SCHABBACH, Letícia Maria, **A reprodução simbólica das desigualdades entre mulheres e homens no Brasil**. Revista CESOP, v. 26, nº 2, 2020. DOI: 10.1590/1807-01912020262323. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/vLpghkczCbgC7NdQcr4mgpM/?lang=pt#>>. Acesso em 20 de outubro 2023.

SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Interpretação e fundamentação: aportes da psicanálise e da hermenêutica filosófica (ou fenomenologia existencial) em busca de

legitimidade. **Teoria Crítica do Processo**. Belém. 2023. p.109. DOI: <<https://doi.org/10.46898/rfb.dc195b3d-c26a-4bc8-ad22-705df6f0c3bb>>. Disponível em: <https://www.academia.edu/106069690/Teoria_Cr%C3%ADtica_do_Processo_terceira_s%C3%A9rie>. Acesso em: 2 out. 2023.

SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Jurisdição Constitucional e Constituição de Sentido: um Segundo Estudo a partir de Hanna Arendt. **Journal of Law and Sustainable Development**, Porto Alegre, v. 1, n. 27, 2013. DOI: 10.37497/sdgs.v1i2.188. Disponível em: <<https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/188/143>>. Acesso em: 13 maio 2023.

SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Jurisdição e Judiciário: Um Estudo a Partir do Pensamento de Hannah Arendt. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 27, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.71582. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71582>>. Acesso em: 13 maio 2023.

SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. **Raciocínio e Argumentação Jurídicos e a Dicotomia “Descoberta versus Justificação”**: compreensão, cognição e comunicação em Bernard Lonergan como via para pensar a questão do solipsismo. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito Nível Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2007.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Contrarrazões.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Inicial da Ação.

SÃO PAULO, Município de Mococa. **Apelação**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360.

SÃO PAULO, Município de Mococa. **Sentença**. Processo sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão** de nº 2018.0000380733. Voto nº 23.073.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.